

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

LEI N° 925/97 DE 23 DE OUTUBRO DE 1997

"Institui o Código Sanitário do Município de RIO PARANAÍBA e dá outras providências".

Fato saber que a Câmara Municipal de RIO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais aprueba eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO I - PART. E GERAL

TÍTULO I NORMAS GERAIS SOBRE SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, com a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as legislações federal e estadual pertinente.

Art. 2º Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município. Atuar na prevenção e controle de endemias e/ou surtos epidemiológicos, prestar serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, reiterando, para tal fim, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 3º Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o sistema único de saúde:

I - Integrar seus planos locais de saúde com os do Estado, tendo em vista uma permanente articulação das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde no Sistema Estadual de Saúde;

II - Exercer o controle e fiscalização de produtos e substâncias de interesses para a saúde, participando da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemodrenados e outros insumos dessa natureza;

III - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica no Município, exercendo suas inspeções e fiscalizações;

IV - Participar formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, higiene dos estabelecimentos, especialmente daqueles que manipulam, fabricam e comercializem produtos de consumo da população; locais de lazer, públicos e privados, recipientes, lojas para veículos, caminhões e caminhões;

VI - Fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem, estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como bebidas e óleos destinadas ao consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos radioativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nela compreendido o do trabalho e a saúde do trabalhador;

IX - Cuidar da saúde e assistência pública, assim como da proteção das pessoas portadoras de deficiência.

X - Promover e exercer os serviços de saúde, profilaxia de doenças em geral, inclusive na prevenção de saúde bucal, atendendo, preferencialmente, à população de baixa renda.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CER. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

XI - Mobilizar os recursos necessários ao atendimento de pessoas no casos de calamidade pública.

Art. 4º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica constituem responsabilidade imediata da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - O Sistema Municipal de vigilância em Saúde estará Articulado com a rede de laboratórios de Saúde Pública, de modo a possibilitar a todas as unidades encanejadas dos exames laboratoriais indicados para o esclarecimento de diagnósticos clínicos e epidemiológicos.

PARANAÍBA, deverão proporcionar o apoio necessário para o estabelecimento de diagnósticos de doenças e surtos epidemiológicos.

Art. 6º - Observadas as disposições constantes da Lei Federal nº 6.290, as doenças de notificação obrigatória constantes da relação elaborada pelo Ministério da Saúde, bem como as que possam implicar medidas de isolamento ou quarentena, deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria de Saúde Municipal.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde fará realizar, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária, destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos e incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de sua atuação.

Municipal de Saúde deverá participar da solução dos problemas que envolvam as questões de saneamento básico do Município.

Art. 8º - Através de seu órgão próprio, conforme lhe for atribuído neste Código, a Secretaria deverá o Município executar a fiscalização e controle de qualidade da água destinada ao consumo humano, produzida pelos sistemas públicos de abastecimento, bem como as que forem captadas pelas empresas particulares, embaladas, engarrafadas ou que sirvam à produção de alimentos e bebidas em geral.

Art. 10º - É obrigatória a ligação de toda edificação considerada habitável a rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.

Parágrafo único - Na falta de rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a Secretaria da Obras e Infra-estrutura indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 11º A Coleta, remoção e o destino do lixo processar-se-á na forma estabelecida neste Código e em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar da coletividade.

Art. 12º - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido, transportado ou exposto à venda no Município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei, bem como na legislação federal e estadual em vigor.

Art. 13º - As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabricarem, produzam, beneficiem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Art. 14º - Ficam adotadas neste Código as dimensões constantes da legislação federal e estadual acerca das seguintes palavras e expressões: alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício coadjuvante, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, órgão competente, laboratório oficial, estabelecimento e autoridade fiscalizadora competente.

Art. 15 - Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, na forma estabelecida nesta Lei, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro no órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 16 - Em todas as fases de processamento, desde as fases de produção até o consumidor, os produtos, bem como quaisquer substâncias, insumos e outros produtos que entrem na sua composição, deverão estar livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente, devendo ser apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis deverão ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art. 17 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária, que poderá recomendar o seu aproveitamento alternativo, mediante laudo técnico de inspeção.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 18 - O alimento interditado ou apreendido, após procedida análise por laboratório oficial ou credenciado ou ainda, da expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado ser próprio para o consumo poderá ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que benéficas, de caridade ou filantrópicas.

Parágrafo único - Igual procedimento deverá se aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Art. 19 - Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparam, beneficiem, acondicionarem ou vendam alimentos, ficam sujeitos as disposições deste Código e suas normas técnicas e só poderão funcionar mediante a expedição de Licença para Funcionamento Sanitário (Alvará), expedida pelo Sancô de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

1º - A Licença prevista neste Art., renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção, devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pelo órgão próprio a que se refere o Art. anterior.

2º - Nos estabelecimentos mencionados no caput deste Art., será obrigatória a Caderneta de Inspeção Sanitária, que ficará à disposição da fiscalização, em lugar visível.

Art. 20 - Além da licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), ficarão ainda sujeitos à regulamentação específica, na forma prevista nesta Lei e nas normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da Saúde pública, individual e coletiva.

LIVRO II - PART. E ESPECIAL

TÍTULO I DAS NORMAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

resolução dos problemas sanitários através de orientação, inspeção e fiscalização.

I - Da higiene habitações, seus anexos e lotes vagos;

II - Da qualidade condições de higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais e similares, bem como daquelas de particular interesse da Saúde Pública;

III - Das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimento em geral e do uso de aditivos alimentares;

IV - Dos mercados, feiras livres, comércio ambulantes de alimentos e confeiteiros;

V - Das condições sanitárias dos litorâneos públicos, dos locais de esportes e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;

VI - Das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares;

VII - Das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;

VIII - Das condições sanitárias das lavanderias para uso público;

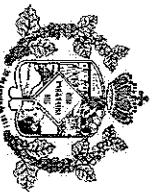
IX - Das condições sanitárias das casas de banhos, massagens, saunas e estabelecimentos afins para uso público;

X - Das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalham em estabelecimentos sujeito à Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará);

XI - Das condições das águas destinadas ao consumo público e privado;

XII - Das condições sanitárias da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;

XIII - Das condições sanitárias decorrente da coleta, transporte e destino de lixo e resíduos industriais, domiciliares e outros;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Município.

- XIV - Das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais
localizados no território do Municipio.
XV - Das agências funerárias e velórios.

anteriores.

regulados no presente Art., deverão possuir Licença para Funcionamento Sanitária (Alvará), renovável anualmente junto ao Setor Competente de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

Do Saneamento Básico

Art. 22. Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água o exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 23 - A fiscalização e controle do exato cumprimento dos procedimentos referidos no Art. anterior serão exercidos em todo o território do Município pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão próprio, em articulação com autoridades da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar existência de anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

SEÇÃO I

Das Águas de Abastecimento Público e Privado

Art. 24. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo único - Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições constantes desta Seção, naquilo que couber e a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 25 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicos, de preferência com cloro ou seus componentes ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 26 - A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 27 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável, desde que não haja sistema de abastecimento de água, observadas às condições higiênicas desde Art. 6º reguladas em normas técnicas específicas.

1º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

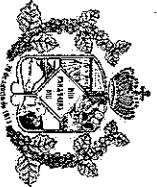
2º - Todo poço escavado deverá possuir:

- a) Paredes impermeabilizadas até 3 (três) metros de profundidade, no mínimo;
- b) Tampa de concreto;
- c) Extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;
- d) Dispositivo que desvie as águas pluviais e calçada de cimento em torno do poço com um canteiro tal que evite a acumulação de águas nessa calçada.

4º - Nas ragões periféricas e faveladas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

SEÇÃO II

Das Águas Servidas e redes Coletoras de Esgoto



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 28 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais, ou instalações em lagradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema oficial de coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações em lagradouros sistema, aterrado e isolando fossas existentes.

Parágrafo único - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é da obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletiva.

1º - Todos os prédios, de qualquer espécie ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgoto. Com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgoto, de acordo com as normas técnicas.

2º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza, através de seus responsáveis.

3º - Toda empresa prestadora de serviços de "Limpia Fossa" e "Desentupimento" deverá ser registrada na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Para seu licenciamento as empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.

SEÇÃO III

Da Coleta e Disposição de resíduos

Art. 31 - São considerados resíduos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) Resíduos hospitalares;
- b) Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- c) Resíduos de farmácia e drogarias;
- d) Resíduos químicos;
- e) Resíduos radioativos;
- f) Resíduos de Clínicas e hospitais veterinários;

Resíduos adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

2º - Os resíduos especiais de que trata o "caput" deste Art. serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público.

3º - Os recipientes deverão ser de sacos plásticos de cor leitosa, volume adequado, resistente, sendo lacrados com fita crepe ou arame plastificado.

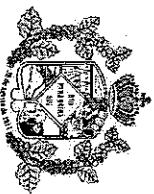
4º - As agulhas e outros materiais contantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

Art. 32 - É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

1º - A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos de destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

2º - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos (lixo) desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários.

3º - Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de águas subterrânea, ou de qualquer manancial, a juiz da autoridade sanitária.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

4º - Não é permitido o depósito final do lixo em aterros sanitários, quando estes não dispuserem de mecanismo apropriados de drenagem e tratamento do percolado e de coleta dos gases produzidos no aterro.

5º - A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos, que contenham substâncias tóxicas, venenosas, após aprovação previa, pela autoridade sanitária, das medidas que a mesma determinar.

Art. 33 - O resíduo deve ser acumulado em recipientes plásticos ou, quando em volumes acima de 100 (cem) litros, em recipientes providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível ou outro aprovado pelos órgãos técnicos, sendo vedado dispor resíduos sólidos (lixo) em depósito aberto.

Art. 34 - A coleta e o transporte de resíduos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 35 - A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final de resíduo que não conste neste Código, ficará a critério da autoridade sanitária e das disposições contidas em Normas Técnicas Especiais.

1º - O resíduo não poderá ser utilizado quando "in natura", para alimentação de animais, nem depositado sobre o solo, lançado em água de superfícies, bem como queimado ao ar livre.

2º - É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, bem como ainda em terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material desse tipo que contribua para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos e animais daninhos.

TÍTULO II DAS FONTES IONIZANTES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 36 - Cabe à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, o controle e fiscalização das fontes ionizantes no Município, de acordo com as Normas técnicas gerais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outros que vierem a ser baixado.

Parágrafo único - fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela elaboração das Normas Técnicas Especiais para RIO PARANAÍBA, na forma deste Art.

CAPÍTULO II

Das Farmácias, drogarias, Ervanários e Similares

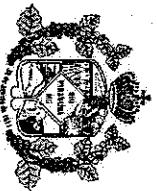
SEÇÃO IV Do comércio Farmacêutico

Art. 37 - O comércio de drogas, medicamentos e instrumentos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos definidos no Art. 46 deste Código, devolutivamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

- I - Farmácia;
- II - Drogaria;
- III - Dispensário de Medicamento.

Art. 38 - É permitida às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção astética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, dietéticos, produtos odontológicos e outros, desde que observada a legislação Federal, especialmente a Lei 6.350, de 23 de setembro de 1976, a legislação Estadual, este Código e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 39 - É facultado à farmácia ou drogaria prestar o serviço de aplicação de injeções ao público, devendo este ser exercido por técnico habilitado, observada a prescrição médica.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

^{1º} Para os efeitos desse Art., o estabelecimento deverá ter lugar privativo, equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

^{2º} É proibido o uso de seringas e agulhas não descartáveis, bem como a reutilização das descartáveis, em farmácias e drogarias.

Art. 40 - É proibido o uso de seringas e agulhas não descartáveis, bem como a reutilização das descartáveis, em farmácias e drogarias.

Art. 41 - É privativo das farmácias e dos herbarários ou ervanários a venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada:

Art. 42 - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos a venda, as drogas, os medicamentos, os insumsos farmacêuticos e os correlatos que não tenham sido registrados pelo Ministério da Saúde.

Art. 43 - É permitido a outros estabelecimentos, que não farmácia e drogaria, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumsos farmacêuticos, e que independentemente de prescrição médica.

SEÇÃO III Do Comércio de Medicamentos Homeopáticos

Art. 44 - O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopatas, na forma deste Código, observadas as suas peculiaridades.

Art. 45 - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficiais e magistras, com obediência à farmacotécnica homeopática.

2º A manipulação de medicamentos homeopáticos que não conste das farmacopeia ou dos formulários homeopáticos, dependerá de aprovação do Ministério da Saúde.

3º A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico ao Ministério da Saúde.

4º - O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar à licença a manipulação do produto.

Art. 45 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

SEÇÃO IV Do Licenciamento

Art. 46 - O comércio de drogas, medicamentos, insumsos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, representação, distribuição, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimento licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com disposto nas Legislações Federais, Estaduais, deste Código e normas complementares.

Art. 47 - O pedido de licença para funcionamento dos estabelecimentos mencionado no Art. anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao responsável pelo órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, instruído com:

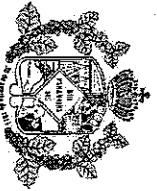
i - Prova de constituição da empresa;

ii - Prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico, caso este não integrar a empresa na qualidade do sócio;

iii - Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

1º - Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácia e drogarias, deverá acompanhar ao pedido, a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

2º - Tratando-se de herbanário ou ervanário, o pedido de licenciamento será acompanhado de prova de constituição da empresa.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 48 - São condições para o licenciamento das farmácias e drogarias:

I - Localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II - Instalação independente e equipamentos que satisfazem aos requisitos técnicos da manipulação;

III - Assistência de técnico responsável.

Art. 49 - A licença dos estabelecimentos de que trata esta Seção será válida pelo prazo de um ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos já licenciados serão considerados comunidades autônomas para efeito do licenciamento.

Art. 50 - A revalidação da licença deverá ser requerida até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

1º - Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigida para a licença, através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

2º - Se a autoridade sanitária não decidir sobre o pedido de revalidação antes do vencimento do prazo da licença em vigor, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até à data da decisão.

Art. 51 - O prazo de validade da licença, ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência de propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos ao órgão sanitário competente, acompanhada de documentação probatória para averbação.

Art. 52 - A mudança de estabelecimento farmacêutico para local diverso daquele constante na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do órgão competente.

Art. 53 - O estabelecimento de dispensação, que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, terá sua licença cancelada.

Parágrafo Único - O Cancelamento da licença resultará de despacho fundamentado, após vista da realizada pela autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 54 - As licenças poderão ser suspensas cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por ato da autoridade Sanitária Competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único - No caso previsto neste Art., a sanção será imposta de decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

SEÇÃO V

Da Assistência e Responsabilidade Técnica

Art. 55 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da Lei.

Art. 56 - Os estabelecimentos de representação, distribuição, importação e exportação, somente serão licenciados se contarem com assistência e responsabilidade técnica de farmacêuticos.

Art. 57 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração constante em clausula específica do registro de firma individual, no estatuto ou contrato social em se tratando de sociedade ou pelo contrato de trabalho com o profissional responsável.

Parágrafo único - Cessada a assistência pelo término ou alteração declaração de firma individual, contrato social ou estatutos de pessoas jurídicas ou pela rescisão do contrato o período em que deu assistência ao estabelecimento.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização

Art. 58 - O observado o disposto na legislação federal, especialmente o contido na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, seu regulamento e demais textos em vigor, a Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão sanitário



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

competente, exercerá permanente fiscalização e controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, instrumentos farmacêuticos e correlatos, inclusive sobre o receituário e a venda de medicamentos destinado ao consumo público.

1º. No caso de dúvidas nos rótulos, bulas e ao acionamento de drogas, medicamentos, instrumentos farmacêuticos e correlatos, serão apresentadas duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente do Ministério da Saúde ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o respectivo termo de apreensão em duas vias, que serão assinadas pelo agente fiscalizador e responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto eventual, e, na ausência destes, por duas testemunhas.

2º - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais, sob regime especial de controle, de acordo com a sua classificação obedecerá as disposições da legislação federal específica e normas complementares a essa.

3º - A receita de qualquer medicamento, sob pena de não avada, deverá observar os seguintes requisitos:

I. - Ser escrita em tinta ou datilografada, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de peso e medidas oficiais;

II. - Contar o nome e endereço residencial do paciente expressamente e o modo de uso da medicação;

III - Data e assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o numero de inscrição no respectivo Conselho Profissional, bem como ainda no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

4º - A receita e código para armazenamento na farmácia privativa da instituição somente poderá ser feita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

5º - Quando a dosagem de medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidade, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 59 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos deverão ter livro próprio, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão sanitário competente, fará o recolhimento dos medicamentos sob regime de controle especial que estiverem com o prazo de validade vencidos, mediante laudo de apreensão.

Art. 61 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de dorzito, para atendimento ininterrupto à comunidade, consante normas a serem baixadas pela Secretaria Municipal da Saúde, observadas as prescrições do Código de Posturas do Município.

Art. 62 - Os locais para instalação de farmácia e drogarias obedecerão às exigências especificadas em Normas Técnicas a serem baixadas pela Secretaria de Saúde e Código de Posturas Municipais.

CAPÍTULO III

Dos Produtos Sanitários e Dos Estabelecimentos

Aplicadores de Sanitários Domésticos

federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1973, somente poderá funcionar mediante a licença do órgão sanitário municipal, observado o disposto na legislação federal pertinente.

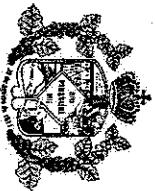
Art. 63 - A empresa que tenha por atividade a fabricação de produtos sanitários, como definidos na lei manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e expostos à venda, após terem sido licenciados pelo órgão federal de saúde.

Art. 64 - Os produtos sanitários domissanitários e congêneres somente poderão ser fabricados, aplicação em objetos inanimados e em ambientes.

Art. 65 A direção técnica dos estabelecimentos industriais de produtos sanitários deverá ser exercida por profissional devidamente habilitado, inscrito no Conselho regional de Classe e no órgão de saúde do Município.

Art. 66 - Para a obtenção do alvará de licença junto ao órgão de saúde municipal, deverá ser apresentada a documentação abaixo, satisfazer às exigências que as instalações e dependências para indústrias químicas e farmacéutica e geral, bem com ainda localizar-se em prédio isolado de residências.

1. - Prova de constituição da empresa;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

II - Contrato de trabalho com o responsável técnico quando for o caso.

Art. 67 - Para a fabricação, manipulação, comércio e aplicação dos produtos saneantes, além destas determinações legais, serão observadas fielmente as estabelecidas pela legislação federal específica e sua Normas Técnicas Espaciais.

poderão ser executadas por empresas devidamente licenciadas pelo órgão sanitário competente do Município.

Art. 68 - A desinfestação e desratização em domicílios ou em ambiente de uso coletivo, só poderão ser executadas por empresas licenciadas pelo órgão sanitário competente do Município.

Art. 69 - Os estabelecimentos mencionados neste Capítulo deverão contar com responsável técnico habilitado na forma da lei.

Art. 70 - As empresas que fizerem desinfestação, desinsetização, e desratização só podem usar produtos licenciados e devem fornecer, após a execução de seus serviços, certificado do trabalho realizado, constando o nome, os caracteres dos produtos ou misturas que utilizarem, nome do responsável técnico, número do registro no respectivo Conselho Regional, endereço da empresa e o número de inscrição estadual e municipal, se for o caso.

Parágrafo único - No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções das componentes da mesma.

Art. 71 - Para o registro e licenciamento das empresas que tratam os Art. anteriores, junto ao órgão de saúde competente, observar-se-á:

1 - Prova da constituição da empresa;

II - Relatório assinado pelo responsável técnico sobre os produtos a serem usados ou misturados, indicando nome, fabricante, número de licença no órgão federal, suas propriedades e características, assim como de outras substâncias aditivas e técnicas de preparação.

Parágrafo único - O relatório será arquivado no órgão de saúde fiscalizador, juntamente com os demais documentos de constituição da empresa.

Art. 72 - O responsável técnico habilitado que requerer a licença e registro para funcionamento dos estabelecimentos em causa, deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção técnica, ficando a empresa na obrigação de apresentar outro responsável, sob a qual a empresa não poderá funcionar, não podendo, ainda, as misturas usadas serem preparadas para tal finalidade, ficando sujeitos à multa e interdição temporária do estabelecimento até a devida regulamentação, no caso de inobsevância do disposto neste Art.

Art. 73 - Além das disposições previstas neste Código, deverão ser observadas as determinações constantes na legislação estadual e federal, para aplicação de inseticidas e congêneres de uso domiciliar.

CAPÍTULO IV

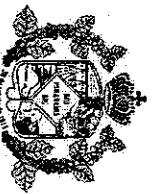
de Citologia, de Líquido Cefalo-Raquidiano, de Radiosotopologia e Congêneres.

Art. 74 - Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia, de Anatomia Patológica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido Cefalo-Raquidiano, de Radiosotopologia "in vitro" e "in vivo" e congêneres somente poderão funcionar no Município depois de licenciados, com suas especializações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada área de serviço, exigindo-se termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico habilitado.

1º A presença do responsável técnico ou do seu substituto legal será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.

2º - Os estabelecimentos a que se refere este Art. poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contem com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controles e desempenhos compatíveis com as suas finalidades institucionais.

Art. 75 - Os estabelecimentos de que tratam este Capítulo, deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado, §§-§§-



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Dos Laboratórios Industriais Farmacêuticos, dos Produtos de Toucador.

Parágrafo único - farmacêutico ou responsável técnico, poderá ter um substituto legal, desde que aprovado pelo Serviço nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia e da autoridade sanitária municipal.

efetivada mediante contrato de prestação de serviço, aprovado pelo Conselho Regional de Farmácia e o órgão sanitário, respectivamente.

Art. 78 - Os laboratórios industriais farmacêuticos que fabricarem preparados oficiais, solutos injetáveis e especializados farmacêuticos contendo entorpecentes, ou produtos a estes equiparados, bem como outros sujeitos à fiscalização de que cogita a legislação vigente sobre tais produtos, somente poderão funcionar munidos de licença especial.

Art. 79 - Para a fabricação ou manipulação de produtos injetáveis ou de produtos outros que exijam preparo asséptico, deverá haver câmara ou sal especial destinada a este fim.

1º - A câmara ou sal destinada aos fins previstos neste Art., será independente e terá piso de cerâmica ou material impermeável similar, de cor clara, paredes com revestimento de azulejo branco do piso ao teto, forros pintados em cores claras, cantos arredondados, sem arestas vivas, tudo de modo a permitir assolo rigoroso e fácil.

2º - As salas de manipulação serão providas de mesas revestidas de azulejos ou material equivalente a do instrumental e aparelhagem necessários ao enchimento de ampolas e a outras práticas que se processarem nas referidas salas.

Art. 80 - Para o registro, licenciamento e funcionamento de laboratórios industriais de produtos farmacêuticos e químicos relacionados à saúde, além das exigências especificadas nesta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal específica em vigor.

SEÇÃO I Das Especialidades Farmacêuticas

Art. 81 - Especialidades Farmacêuticas são todas as formas farmacêuticas de fórmula invariável com denominação especial, para ser dada ao consumo em embalagem original e finalidade terapêutica ou profilática.

Art. 82 - É terminantemente proibido fabricar manipular ou vender preparados secretos e atribuir aos licenciados propriedades curativas ou higiênicas que não tenham sido mencionadas nas licenças, relatório, rotulos e bulas respectivas.

Parágrafo único - para que um preparado não seja considerado secreto é necessário que esteja licenciado como especialidade farmacêutica ou seja oficial.

Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia e cumpridas as exigências para tal fim conforme determinado na legislação federal específica.

Art. 84 - A venda ou comercialização de especialidades farmacêuticas, bem como outros produtos destinados ao uso farmacêutico é expressamente proibida no território do Município, sob pena de apreensão e inutilização dos mesmos, além da aplicação de penalidades na forma da lei.

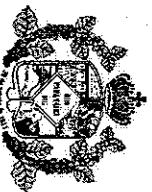
Parágrafo único - Ao ônus competente da fiscalização de saúde do Município caberá a apreensão, interdição ou inutilização das especialidades farmacêuticas que estiverem em desacordo com as normas do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia obedecendo a legislação federal atinente.

SEÇÃO II Dos Laboratórios de Produtos Biológicos

Art. 86 - São considerados laboratórios para fabricação de produtos biológicos, os laboratórios de soro e vacinas, bacteriófagos, hormônios e vitaminas naturais ou sintéticas, fermentos e outros produtos dessa natureza, cuja conservação exija cuidados especiais.

Parágrafo único - Os laboratórios de produtos biológicos ficam sujeitos a todas as exigências dos laboratórios fabricantes de produtos farmacêuticos, quanto a sua organização, instalação, passal, funcionamento, licenciamento e as especiais previstas nesta seção.

Art. 87 - Somente sob a responsabilidade de médicos ou farmacêuticos especializados poderão ser fabricados soro, vacinas, bacteriófagos, toxídides, e quaisquer outros produtos destinados à imunização ativa ou passiva.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

especializados poderão ser fabricados vitaminas, hormônios, substâncias estrogenicas artificiais e produtos congêneres.

Art. 89 - Os laboratórios fabricantes de hormônios naturais e produtos homoterápicos deverão recolher, nas condições técnicas adequadas, o material necessário àquela fabricação, fazendo-o no próprio local, logo após o sacrifício do animal.

órgãos colhidos e mantidos em condições satisfatórias e fiscalizados, poderão fornecer aos laboratórios os órgãos colhidos e mantidos em condições satisfatórias e refrigerados.

Art. 90 - Para funcionarem, os estabelecimentos a que se referem os Art. anteriores deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter local independente destinado exclusivamente à manipulação ou ao fabrico do produto;

II - Dispor de local especial e dos aparelhos, utensílios e vasilhames necessários à fabricação dos produtos a ensaios das matérias-primas utilizadas.

Art. 91 - Quando os laboratórios procederem à fabricação ou à manipulação de produtos injetáveis ou de outros que exijam preparo asséptico, haverá câmara ou sal especial destinada a este fim.

Art. 92 - Os laboratórios fabricantes de produtos biológicos deverão ter capacidade suficiente para assegurar a conservação dos produtos e da matéria-prima existentes.

Art. 93 - Quanto às suas instalações e dependências, deverão ser observadas as mesmas exigências para as indústrias químicas e farmacêuticas.

SEÇÃO III

Dos Produtos de toucador

Art. 94 - Consideram-se produtos de toucador, às preparações que, sem causar irritações à pele e finalidades estéticas, protetoras, higênicas ou odorifera.

Parágrafo único - Qualificam-se como produto de toucador os cosméticos, os produtos de higiene, perfume e congêneres, conforme as conceituções e definições constantes da Lei Federal nº 6.380, de 23 de setembro de 1976 e seu Regulamento, além de outros diplomas legais posteriores.

Art. 95 - Os produtos de toucador como qualificados na legislação federal específica que interessam a medicina e à saúde pública, somente, poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados e expostos à venda, no município de RIO PARANAÍBA, mediante licença dos órgãos sanitários federal, estadual ou municipal.

Art. 96 - Toda empresa, especializada ou não, que manter em estoque cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres destinados a comércio em geral, está sujeita ao registro, licenciamento e fiscalização do órgão de saúde do Município.

Art. 97 - Para a fabricação, manipulação, beneficiamento de produtos de toucador, além de licença expedida pelos órgãos de saúde federal, estadual e municipal, os responsáveis deverão contar com direção técnica da farmacêutico habilitado e ainda atender as exigências quanto às instalações e dependências a que serão sujeitas as indústrias químicas e farmacêuticas.

Parágrafo único - Poderá também o químico, devidamente habilitado, responder pela direção técnica e classificação específica na legislação federal pertinente.

Art. 98 - Além do cumprimento das disposições enumeradas para controle de fabricação e venda de produtos de toucador, aplicar-se-á, também, as contidas na legislação federal alinhante a matéria e em Normas Técnicas Específicas.

CAPÍTULO VI

Dos Institutos e Clínicas Sob Responsabilidade Médica

Art. 99 - Os institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissionais legalmente habilitados.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 100 - Os estabelecimentos de que trata esta Capítulo terão livro próprio com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento, autenticados pela autoridade sanitária competente e por esta rubricados, destinado ao registro diário das prescrições médicas, indicado, obrigatoriamente, a data, o nome do médico que prescreveu, o número de inscrição do Conselho Regional de Medicina e o endereço do consultório ou residência.

Art. 101 - O responsável médico pelo instituto ou clínica de beleza, quando não for o proprietário, deverá apresentar contrato de trabalho ao órgão de vigilância sanitária competente para anotação.

CAPÍTULO VII

Das Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 102 - Os estabelecimentos de assistência Odontológica oficiais e particulares, terão livro próprio, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricados, para o registro diário do nome de cada paciente atendido a do profissional que o atendeu, com número de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 103 - Os estabelecimentos de assistência Odontológica, deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, lavatórios com água encanada e todos os meio necessários às suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente, devendo ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 104 - Os responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o Art. anterior, quando não forem os proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

Art. 105 - Todos os consultórios odontológicos particulares, as clínicas, policlínicas, pronto-socorros e hospitais odontológicos, bem como quaisquer outras instituições relacionadas com a odontologia, só poderão funcionar com rigorosamente, as exigências mínimas de proteção, estabelecidas na legislação federal em vigor e em Normas Técnicas Especiais, a critério da autoridade sanitária competente, sempre que julgar necessário.

2º - Todos os consultórios dentários são obrigados a possuir fichário odontológico de seus clientes.

CAPÍTULO VIII

Das Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontológica

Art. 106 - Os laboratórios e oficinas de prótese Odontológica licenciados, somente poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de substituto legalmente habilitado.

Art. 107 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica além de instalações adequadas deverão possuir aparelhos, instrumentos, vasilhames, e todos os meios necessários às suas finalidades, mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 108 - O laboratório ou oficina de prótese odontologia que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista, não poderá ter comunicação com o consultório dentário.

Art. 109 - Os laboratórios ou oficinas de prótese Odontológica, oficiais ou particulares, terão livro próprio com suas folhas numeradas, comento termo de abertura e encerramento assinado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando obrigatoriamente a data e o nome do cirurgião-dentista e o endereço do seu consultório ou residência.

Art. 110 - Os responsáveis pelos estabelecimentos quando não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

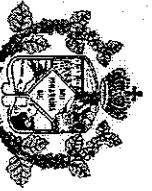
CAPÍTULO IX

Das Casas de Art. Cirúrgicos, Ortopédicos, Fisioterápicos e Odontológicos

Art. 111 - Nenhum estabelecimento de fabricação ou venda de aparelhagem ortopédica poderá instalar-se ou funcionaria no Município sem a prévia licença do órgão sanitário competente.

Art. 112 - Para o licenciamento a que se refere o Art. anterior, será necessário requerimento do responsável, acompanhado da seguinte documentação:

- 1 - Prova da constituição da empresa.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

II - Prova de habilitação ortopédica.

Parágrafo único - para a habilitação a que se refere o inciso II, é necessário:

I - Apresentação de atestados firmados por dois (2) médicos ortopedistas, com firma reconhecida, dizendo da capacidade do profissional na atividade;

II - Certificado de especialização ou estágio expedido por instituições ou empresas especializadas onde o interessado tenha adquirido aptidão adequada.

Art. 113 - Os estabelecimento de que tratam este Capítulo, não podem vender qualquer tipo de aparelhagem ortopédica em a devida prescrição, autoritado pela autoridade sanitária competente.

Art. 114 - As sucursais ou filiais dos estabelecimentos de fabricação ou venda de aparelhos ortopédicos, são considerados como estabelecimentos autônomos, aplicando-se-lhes, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos Art. anteriores.

Art. 115 - É vedado aos estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos ortopédicos, vender ou aplicar aparelhos protéticos, conservativos, corretivos ou immobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Art. 116 - Os estabelecimentos que fabricam ou negociam com Art. ortopedicos, deverão observar, além das prescrições do Código de Edificações, ter piso impermeabilizado, e conter no mínimo as seguintes dependências:

I - Sala para atendimento de clientes;

II - Sala para fabricação ou preparação dos aparelhos;

III - Sanitários independentes para cada sexo separados os ambientes comuns.

CAPÍTULO X

Dos Bancos de Olhos

Art. 117 - É vedado aos Bancos de Olhos ou aos seus membros e colaboradores, o recebimento ou pagamento de quaisquer importância ou vantagens, soba qualquer título, para efetuar a retirada e a entrega dos olhos doados.

Art. 118 - É vedado aos Bancos de olhos prestar diretamente assistência médica ou cirúrgica.

Art. 119 - A autorização para o funcionamento dos Bancos de olhos será solicitada à autoridade sanitária competente pelo médico responsável, em requerimento acompanhado dos estatutos dos Bancos de Olhos, devidamente registrado em cartório, com todos os requisitos previstos nos dispositivos legais vigentes para a instituições sociais de finalidade filantrópica.

Art. 120 - A autoridade sanitária competente autorizará o funcionamento de apenas um Banco de Olhos dentro de uma área geográfica com raio de 50 Km (Cinquenta quilometras).

Art. 121 - Os Bancos de Olhos deverão estar provis e preparados 24 (vinte e quatro) horas por dia com os meios necessários, unidade móvel para a extração dos órgãos doados e o seu transporte para o Banco, devendo, para tanto dispor de:

I - Unidade técnica adequada e condigna recomposição da cavidade orbital do doador;

II - Meios de transportes para atendimentos;

III - Médico legalmente habilitado e qualificado para o trabalho.

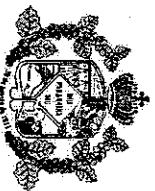
Art.122 - O laboratório dos Bancos de Olhos deverá ter, no mínimo, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos:

I - Lâmpada de fenda;

II - Microscópio oftalmônico espacial com equipamento para documentação fotográfica;

III - Vidrieria e instrumentos cirúrgicos específicos para enucleação e separação dos órgãos;

IV - Antibióticos adequados;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

V - Aventais, máscaras e gorros cirúrgicos esterilizados;

VI - Refrigerador comum;

VII - Microscópio de laboratório;

VIII - Vidriaria e reagentes necessários para teste de compatibilidade tissular;

IX - Câmara com fluxo laminar;

X - Vidriaria e reagentes necessários para apresentação tissular;

XI - Microscópio cirúrgico;

XII - Estufa;

XIII - Equipamento para cultura.

legalmente habilitado, em número suficiente para a perfeita execução de suas atividades.

Art. 124 - A Unidade Administrativa dos Bancos de Olhos deverá possuir, obrigatoriamente:

I - Telefone exclusivo para o Banco de Olhos, atendendo 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II - Livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricados, destinado ao registro dos pacientes interessados e seus diagnósticos, e dos respectivos médicos, com os endereços de ambos;

III - Livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competente, para o registro dos pacientes receptadores dos olhos enucleados e dos respectivos médicos;

IV - Arquivo dos relatórios médico-técnicos referentes aos olhos enucleados de desadoss.

Art. 125 - O atendimento dos pacientes para obtenção de olhos nos respectivos Bancos obedecerá rigorosamente a ordem cronológica da inscrição, no livro próprio, exceto para os casos de emergência devidamente comprovados.

Art. 126 - Os Bancos de Olhos enviarão, anualmente, até o dia 31 de março, às autoridades sanitárias competentes, a lista dos doadores de olhos enucleados no ano anterior, juntamente com os nomes dos receptores e dos seus médicos, bem como dos respectivos endereços.

Art. 127 - Os Bancos de Olhos atenderão indiscriminadamente às solicitações de olhos feitas por médicos legalmente habilitados e devidamente qualificados, obedecida a tão ordem cronológica a que se refere este Capítulo.

Art. 128 - Os Bancos de Olhos deverão ter adequada infra-estrutura, quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitária, a critério da autoridade sanitária competente e serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 129 - o responsável médico pelo Banco de Olhos deverá apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

CAPÍTULO XI

Dos Bancos de Leite Humano.

Art. 130 - Os bancos de leite humano, públicos ou privados, só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 131 - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este capítulo, somente será permitido após a licença expedida pelo órgão sanitário competente.

Art. 132 - Os bancos de leite humano deverão possuir instalações e equipamentos para assegurar a conservação do leite na temperatura de -4°C (menos quatro graus centígrados), dosar ao seu teor de gordura e aferir o seu ph.

Parágrafo único - Os dados técnicos a que se refere este Art. deverão constar no rótulo de cada recipiente.

Art. 133 - Toldo material utilizado pelo banco de leite humano, na coleta e armazenamento, deverá ser esterilizado.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

C.E.P. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO XIII

Dos Consultórios de Psicologia

Art. 134 - nenhum consultório de Psicologia poderá funcionar sem prévia licença do órgão competente.

Parágrafo único - para o licenciamento dos estabelecimento mencionados no presente Art., será necessário requerimento do responsável técnico psicológico devidamente habilitado, juntamente, para tanto, a documentação exigida pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XIII

Dos Estabelecimentos de Óptica

Art. 135 - Além das disposições contidas na legislação federal e estadual, aos estabelecimento de ótica deverão obedecer às determinações desta Lei, no que lhes forme aplicáveis.

Município, sem a prévia licença do órgão fiscalizador sanitário competente.

Art. 136 - Nenhum estabelecimento óptico poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município, sem a prévia licença do órgão fiscalizador sanitário competente.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão de saúde competente.

Art. 137 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata esse Capítulo, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação da documento hábil, comprobatória de constituição e legalização da entidade, independentemente de outros documentos a serem exigidos pela Vigilância Sanitária.

Art. 138 - O responsável técnico que requerer a licença para funcionamento da óptica, deverá pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade, ficando o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela sua direção, sem o qual não poderá funcionar.

Art. 139 - Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão comunicar a requerer nova vistoria ao órgão sanitário fiscalizador.

Art. 140 - Estes estabelecimentos não poderão utilizar qualquer instalação ou aparelhos destinados a exame oftalmológico, ter consultório em qualquer de suas dependências, nem fixar Carta azes de propaganda de médicos ou de profissionais afins.

Art. 141 - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos ópticos são considerados como estabelecimentos autônomos, aplicando-se-lhes, para efeito de licenciamento e fiscalização, as exigências contidas nos Art. anteriores.

Art. 142 - Para obtenção do registro e licença, o estabelecimento de óptica deverá possuir o mínimo de material indispensável para o armamento de receituário médico, além de possuir livro autenticado pela autoridade competente para fins de transcrição do receituário.

Art. 143 - Estão sujeitos ao presente código o comércio de óculos com lentes de grau e proteção sem grau, com ou sem cor, bem como de lentes de contato.

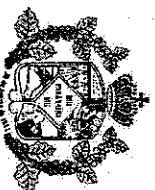
Art. 144 - Neithum médico, na localidade onde exercer a clínica, nem o respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhes vedada a indicação, mas racalhas, de estabelecimentos para o armamento de suas prescrições, sendo que a colocação de lentes de contato em pacientes é de competência exclusiva do médico-óculista.

Art. 145 - Cabe ao óptico responsável pelo estabelecimento licenciado:

- I - A manipulação ou fabrico de lentes de grau, proteção ou ornamentais e de lentes de contato;
- II - O armamento das fórmulas de óptica constantes da prescrição médica;

III - A substituição, por lentes iguais, de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições, o conserto e adaptação das armações de óculos e lentes;

IV - Assinar diariamente o livro de registro de receituário.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 146 - Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem com óticos, deverão ter piso impermeabilizado, paredes pintadas a óleo, em cores claras até a altura de 2m (dois metros), e área mínima de 10m² (dez metros quadrados), para cada compartimento.

Art. 147 - As casas de óptica deverão ter, no mínimo, duas salas, uma destinada ao mostruário e atendimento de clientes e outra destinada ao laboratório.

CAPITULO XIV

Dos Estabelecimentos Veterinários e Congêneres

Art. 148 - Todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, firmas, associações, sociedades, companhias, empresas de economia mista, entidades estatais, para estatals, autarquias, que fabricarem fracionarem, manipularem e comercializarem produtos de uso veterinário, e ainda os de assistência médico-hospitalar, de pensão e adestramento de animais, só poderão funcionara quando licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal e sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente inscrito no órgão sanitário competente e no respectivo Conselho regional.

Parágrafo único - Entende-se por produtos de uso natural química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 149 - Para o licenciamento desses estabelecimentos, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e regularização da entidade, contrato de trabalho com responsável, se for o caso, além de outros documentos exigidos, a critério da autoridade competente.

Art. 150 - A fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializarem, far-se-á da conformidade com a legalização federal vigente.

Art. 151 - Os hospitais, clínicas e consultórios médicos-veterinário, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais de pequeno porte, serão permitidos no perímetro urbano, desde que em local autorizado pela autoridade municipal e observadas as exigências deste Código e suas Normas Especiais.

Art. 152 - Os canais de hospitais e clínicas veterinárias, localizados em recintos fechados, providtos de dispositivos a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidable.

Art. 153 - Os canais devem ser providos de esgotos ligados à rede pública, dispor de água corrente e de sistema adequado de ventilação.

CAPITULO XV

Dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidade e Congêneres

Art. 154 - Os hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde e congêneres que prestem serviços de saúde em regime de internação ou ambulatorial, somente poderão funcionar em todo o município de RIO PARANAÍBA, depois de licenciados, sob a direção e responsabilidade de médico devidamente habilitado na forma de lei, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente.

Parágrafo único - É obrigatório a presença de médico legalmente habilitado em qualquer estabelecimento de saúde de que trata este Art. durante o horário de funcionamento.

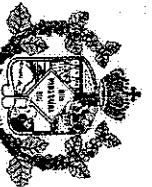
Art. 155 - Para fim de licenciamento, os estabelecimentos de saúde deverão satisfazer todos os requisitos e condições, normas e práticas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPITULO XVI

Dos Órgãos Executivos de Atividades Homoterápicas

Art. 156 - Entendem-se por atividades homoterápicas a obtenção, a coleta, o controle, o armazenamento, a seleção e a aplicação de sangue em transfusão, fornecimento, preparação ou seleção de derivados de sangue não industrializado.

Art. 157 - Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividades homoterápicas, de caráter não industrial, devem dispor de espaço que permita o correto desempenho de suas finalidades, de boas condições ambientais, no que se refere, dentre outras, a planta física, revestimento, iluminação, arrefecção, conforme térmico e manutenção do ambiente assepsito para execução de determinadas operações, além de adequada infra-estrutura quanto a serviço de água, esgoto, energia elétrica e sanitários para uso do pessoal e dos doadores.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 159 - Os Bancos de Sangue e Semigos de Homoterapia em geral, Art. particulares e oficiais, que explorem atividades homoterápicas no Município, ficam sujeitas à licença do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 159 - Sem prejuízo do disposto no Art. anterior para fins de licenciamento, os órgãos executivos de atividades homoterápicas obterão às exigências especificadas em Normas Técnicas Especiais a serem baradas pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPITULO XVII

Dos Institutos ou Clínicas de Fisioterapia

Art. 160 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia são estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição médica.

Art. 161 - Os estabelecimentos a que se refere o Art. anterior, devidamente licenciados, só poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de seu substituto habilitado.

Art. 162 - Em todas as placas indicativas, antícuos ou formas de propaganda dos institutos e clínicas de fisioterapia, deverá ser mencionada com destaque a expressão "Sob a Responsabilidade Técnica", seguida de nome e do número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

Art. 163 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, oficiais e particulares, terão livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricados, destinado ao registro diário de todos os tratamentos prescritivos, e deles constarão, obrigatoriamente, a data, o nome do prescritor, e deles constarão, obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu o tratamento, com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e endereço do Consultório ou residência.

Art. 164 - Os estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, utensílios, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, pia com água corrente, mesas com tampos e pés de material liso, resistente e impermeável de forma a não dificultar a sua higiene e a limpeza.

Art. 165 - Os responsáveis pelos institutos ou clínicas de fisioterapia, quando deles não forem sócios proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

CAPITULO XVIII

Dos Profissionais de Saúde

Art. 166 - São profissionais ligados à saúde e, portanto, sujeitos à fiscalização e as normas desta Lei, médicos, odontólogos, farmacêuticos, oficiais de farmácia, profissionais, técnicos em protese dentária, enfermeiras e similares, tecnólogos em saneamento ambiental, agnósticos, técnicos de laboratório e similares, psicólogos, químicos, massagistas, nutricionistas, médicos veterinários, pedicuros, técnicos em higiene dental, assistentes sociais, fonoaudiólogos, biomédicos, bióquímicos, e outros a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo único - Estão sujeitos às sanções cabíveis os profissionais que agirem em desacordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 167 - Os diplomas, títulos, graus ou certificados que, na forma da Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e tratamento de doenças, serão obrigatoriamente registrados na Secretaria Municipal de Saúde, através dos respectivos Conselhos de regulamentador da profissão.

TÍTULO III

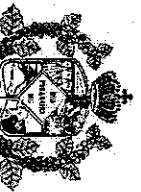
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 168 - As ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos contagiados a saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública, no território do Município de RIO PARANAÍBA, reger-se-ão pelo disposto neste Título.

Parágrafo único - Ficam adotados por este Código os conceitos de doenças transmissível, seu tratamento, período de isolamento, autoridade sanitária, desinfecção, quarentena, quimioterapia, epidemia e outros, os constantes da Lei Federal n. 6.259, de 30 de outubro de 1975 e seu Regulamento.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

Da Notificação Compulsória de Doenças.

Art. 169 - Ação de vigilância epidemiológica incluiu, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações que ameaçam a saúde pública.

Art.170 - Compete à Secretaria municipal de Saúde, no território do Município, definir, em ato próprio, as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da rede de serviços de saúde sua estrutura, responsáveis pelas ações de vigilância epidemiológica.

Parágrafo único . As ações de vigilância epidemiológica, compreendem:

- I - Coleta de informações básicas necessária ao controle de doenças;
- II - Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsórias;
- III - Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;
- IV - Proposição e execução de medidas pertinentes ao controle de doenças transmissíveis;
- V - Criação de mecanismo de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 171 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível.

Art.172 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária os médicos e outros profissionais de saúde no exercício profissional, os responsáveis por organização, estabelecimento públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e por habitações coletivas onde se encontra o doente.

Art.173 - Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, complete à autoridade a doação das medidas adequadas.

Art. 174 - Para os afetos desta lei, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes de normas técnicas especiais.

§ 1º Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais contendo nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria de Saúde do Município poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes de agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento sintomatologia clínica alguma.

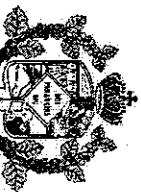
§ 3º - A notificação deverá ser feita à autoridade sanitária, ainda que simples suspeita e o mais prazerosamente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta a ou outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível.

Art. 175 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, o que deverá acusar a recepção da notificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no máximo, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento de 3 (três) dias consecutivos.

Art.176 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

§ 1º - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos, de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

§ 2º - Nos casos de óbitos por doenças constantes das normas técnicas especiais, o cartório que os registra, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tornando as devidas providências em caso negativo.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 177 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão comunicadas imediatamente aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde do Estado e do Ministério da Saúde, de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme normas técnicas especiais e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 178 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

nesse sentido, o pessoal dos serviços de saúde que delas tenham conhecimento e as autoridades notificantes.

Art. 179 - A notificação compulsória de casos de doenças terá caráter confidencial, obviando-se, Parágrafo Único - É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doença de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verifiquem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, a juízo da autoridade sanitária competente e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

CAPÍTULO III

Das Doenças Transmissíveis

Art. 180 Constituirá obrigação da Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão sanitário competente, executar medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação de doenças transmissíveis, assim consideradas:

I - Tuberculosos;

II - Doenças sexualmente transmissíveis.

IV - Câncer, desnutrição, afecções cardioláscutares, diabetes, acidentes pessoais, intoxicações por herbicidas e outras doenças que sejam especificadas em normas técnicas especiais.

estudo para o reconhecimento da morbidade e extensão do problema, na população do município.

Art. 181 - Com relação às doenças acima enumeradas, a Secretaria Municipal de saúde promoverá estudo para o reconhecimento da morbidade e extensão do problema, na população do município.

Parágrafo único - Para cumprimento deste Art., será mantido engrossamento com instituições e serviços público e particulares, especializados que deverão, por solicitação da autoridade sanitária fornecer dados estatísticos e outros informações desinteressante epidemiológico, para o reconhecimento da magnitude do problema.

Art. 182 - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde estimular o estudo e a pesquisa dos aspectos epidemiológicos e clínicos das doenças enumeradas no presente capítulo com o objetivo de identificar as causas realizar diagnósticos precoces e tratamento oportuno, devendo ainda promover medidas de educação sanitária no sentido de combater as doenças infeciosas.

Art. 183 - Cabe ainda à Secretaria municipal de Saúde, por seu órgãos de epidemiologia, interpretar o resultado dos estudos levados a seu conhecimento bem como a divulgação científica das conclusões, propiciando, desta forma, novas perspectivas de pesquisas, estudos ou tomadas de decisões.

Art. 184 - Com relação ao problema das intoxicações por biocidas, a Secretaria Municipal de Saúde manterá engrossamento permanente com os órgãos do ministério de Agricultura, Secretaria de Agricultura e Secretaria Estadual de Saúde, procurando manter conhecimentos atualizados sobre a toxicidade para o homem, de todos os biocidas de uso doméstico, na agricultura e para outros fins.

Parágrafo único - Com base nos conhecimentos acima especificados, serão baixadas Normas Técnica Especiais, usando conjuntamente com os demais órgãos interessados, disciplinar as medidas de fiscalização, distribuição e utilização de biocidas.

Art. 185 - Com relação ao câncer, compete à autoridade sanitária manter levantamentos atualizados sobre morbidade e mortalidade pela doença, bem como tipo e classificação dos tumores.

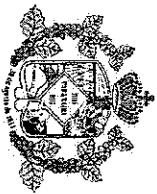
Parágrafo único - Normas Técnicas Especiais disciplinarão os exames a serem realizados nos órgãos de saúde pública, para o diagnóstico precoce do câncer.

Art. 186 - A Secretaria de Saúde, através dos seus órgãos técnicos, manterá estreita colaboração com as entidades que visem o combate do câncer, sejam de natureza pública ou privada.

Art. 187 - A Secretaria de Saúde promoverá estudos e inquéritos para a avaliação do estudo nutricional da população e se articulará com os órgãos federais e estaduais, no sentido de proporcionar melhores níveis alimentares, especialmente dentro dos programas de saúde materno-infantil e de atendimento aos escolares.

CAPÍTULO IV

Das Vacinas de Câncer Obrigatório



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 188 - A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela vacinação obrigatória no território do Município, nos termos da Lei Federal nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bimestralmente, a relação das vacinas de caráter obrigatório no Município, seguindo as diretrizes aprovadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 189 - Toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, têm direito de exigir o correspondente atestado comprobatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Atestado.

Art. 190 - A pessoa que durante o ano inteiro recorrer aos serviços de saúde pública para realização de vacinações obrigatórias e não conseguir a aplicação das mesmas, poderá exigir daqueles órgãos um atestado comprobatório da impossibilidade da vacinação, a fim de eximir-se, nas datas aprazadas, das obrigações e sanções estabelecidas na legislação específica.

CAPÍTULO V

Da Educação Sanitária

Art. 191 - As Secretarias Municipais de Saúde e Educação promoverão e orientarão através de seus órgãos específicos, ampla educação sanitária da população do município, utilizando a soma de experiências, recursos e meios cuja influência seja capaz de criar ou modificar, favoravelmente, os hábitos e o comportamento individual ou comunitário, em relação à saúde.

§ 1º - A educação é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde.

§ 2º - A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelas escolas e meios de comunicação, visando os indivíduos em formação, mas suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde com um todo.

Art. 192 - A programação e a execução das atividades educativas de saúde, executadas pelos diferentes órgãos da Secretaria municipal de Saúde e da Secretaria de Educação do Município, terá a orientação do auxílio técnico especializado, quando aos seguintes pontos básicos:

I - Preparo e utilização de material audiovisual de comunicação de massa;

II - Campanha sanitária que envolve a técnica de desenvolvimento da comunidade e problemas gerais ou específicos;

III - Treinamento de pessoal de saúde, professores e outros interessados, nas técnicas de educação para a saúde;

IV - Consolidar, reorganizar e reorientar as unidades de educação para a saúde, com o objetivo de envolver o processo educativo que contribui para facilitar a participação consciente da comunidade nas ações e programas a serem executados.

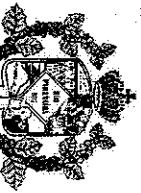
Art. 193 - O órgão técnico de educação sanitária dará a necessária orientação aos órgãos regionais ou locais das Secretarias de saúde e Educação, para orientar as instituições de saúde e ensino, as empresas comerciais e industriais e órgãos de divulgação, sobre questões e atividades de educação sanitária.

Parágrafo único - Os órgãos das Secretarias Municipal de Saúde e Educação serão devidamente orientadas, no sentido de obter ampla cooperação entre todas as classes sociais e administração sanitária, na execução dos programas educativos, devendo, para sua realização, ser empregados todos os meios eficientes compatíveis com o assunto.

Art. 194 - Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados com a com participação dos órgãos especializados da saúde e da educação.

Art. 195 - O Município procurará, através dos órgãos especializados, incluir princípios e normas de educação sanitária à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 196 - O órgão técnico de educação sanitária se entrará com as empresas jornalísticas, de rádio, de televisão e cinematográficas para a divulgação de conselhos relacionados com a preservação e proteção da saúde.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 197 - A propaganda e educação sanitária, com relação às doenças transmissíveis, obedeceão a programas preventivamente elaborados pelo órgão técnico especializado e apoiando as entidades que se dedicuem ao apoio, prevenção ou recuperação de toxicomanos em geral.

Art. 198 - Na profilaxia de doenças venéreas, no alcoholismo e toxicomanias, a propaganda e educação sanitárias procurarão relacionar o problema sanitário ao aspecto social e moral.

Art. 199 - O órgão competente da Secretaria Municipal de saúde determinará, em instruções técnicas especiais, os elementos julgados necessários a uma orientação filosófica e metodológica útil ao aperfeiçoamento da educação para a saúde, bem como calendários e programas básicos das atividades mais oportunas.

TÍTULO IV DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

CAPÍTULO I

Considerações Gerais

Art. 200 - Os assuntos pertinentes à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva, no que concerne a alimentos em todas as etapas de sua produção até o consumo no comércio, serão regulados em todo o Município pelas disposições deste Código.

Parágrafo Unico - Os conceitos e definições de alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, aditivos intencional, acidental, produto alimentício, padrão de identidade e qualidade, bem como os de rotulo, embalagem, propaganda, órgão competente, laboratório oficial, autorizada fiscalizadora competente, análise de controles, análise fiscal, estabelecidos no Decreto-Lei Federal nº. 986, de 21 de outubro de 1969, e demais testes em leigos posteriores, ficam adotados por esta Lei.

Art. 201 - Para os efeitos deste código, considerar-se-á alimento fraudado, adulterado ou falsificado, todo aquele que:

I - Houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem as suas características apresentadas por ocasião do pedido de registro;

II - Houver sido retirado qualquer elemento da sua composição normal, sem autorização das normas sanitárias respectivas;

III - Houver sido substituído elementos integrantes de sua composição normal, por outro de qualidade inferior, ou tiver sido acrescido de substância não autorizada pelas normas sanitárias, de modo a suprimir ou reduzir o seu valor alimentício ou torná-lo nocivo à saúde;

IV - Seu volume, peso ou medida não corresponder à quantidade aprovada oficialmente;

V - Forem apresentadas na sua propaganda, rotularem ou embalagem, indicações que induzem a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição ou finalidade.

Parágrafo único - Considera-se ainda, para os efeitos deste Código:

I - Comércio ambulante - toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitório, que se exerce de maneira intollerante, nas vias ou logradouros públicos, ou que realize vendas a domicílio;

II - Serviços temporários - o estabelecimento, comércio ou vendedor ambulante que opere em local, por um período que não exceda a 21 (vinte e um) dias e que esteja ligado a atividades festivas.

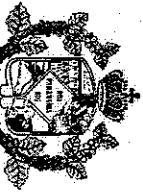
CAPÍTULO II Do Registro

Art. 202 - Todo e qualquer alimento passível de registro só poderá ser exposto ao consumo após ter seu registro licenciado pelo órgão competente da União ou por sua delegado.

Art. 203 - Os alimentos e aditivos intencionalis deverão ser rotulados de acordo com as exigências da legislação federal específica, devendo os rótulos mencionar em caracteres legíveis:

I - A qualidade, a natureza, o prazo de validade e o tipo de alimento, observado a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade;

II - Nome ou marca do alimento;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

III - Nome da empresa responsável;

IV - Endereço completo da firma responsável;

V - Número do registro do alimento no órgão competente da União;

VI - Indicação, se for o caso, de aditivo intencional, mencionado e indicado o código de identidade correspondente;

VII - Número de identificação da partida e lote, ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em Regulamento ou Normas Técnicas Especiais,

Federais, Estaduais e Municipais.

Decreto-lei Federal nº. 986, de 21 de outubro de 1969, no tocante às exigências de rotulagem, etiquetagem e aditivação dos alimentos.

CAPÍTULO III

Dos Aditivos

Art. 204 - Só será permitido o emprego de aditivo intencional quando:

I - Comprovado a sua inocuidade;

I - Não induzir o consumidor a erro ou confusão;

III - Utilizado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas de Padrões para Alimentos (CNNPA) ou órgão que a substitua;

IV - Satisfazer seu padrão de identidade e qualidade;

V - Estiver registrado no órgão competente da União.

Parágrafo único - os aditivos intencionais registrados terão automaticamente cancelados os seus registros, quando nova concepção científica ou tecnológica vier a condicionar o seu emprego no alimento.

Art. 205 - No interesse da saúde pública, poderão ser estabelecidos limites residuais, para os aditivos incidentais presentes no alimento.

CAPÍTULO IV

Dos pacotes de identidade e Qualidade

Art. 206 - São adotados e serão observados pela Secretaria Municipal de Saúde, os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo dou espécie de alimento pelo órgão competente da União, abrangendo: I - Denominação, definição e composição comprendendo a denominação do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitem fixar um critério de qualidade;

II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessária à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - Aditivos intencionais que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

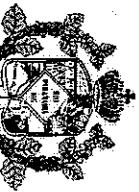
IV - Requisitos aplicáveis ao peso e medida;

V - Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - Métodos de coleta de amostra, ensaio e análise de alimento.

§ 1º - Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual da pesticida e contaminações toleráveis.

§ 2º - Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revisados, na forma da legislação em vigor, e por iniciativa do poder público, ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distinguí-los do alimento padronizado correspondente.

§ 4º. - Os alimentos de fantasia ou artificiais, ou ainda não padronizados, deverão obedecer, na sua composição, às especificações que também serão declaradas e aprovadas por ocasião do respectivo registro.

§ 5º. - Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos genuínos ou permitir, por outra forma, a sua identificação, de acordo com as disposições da Legislação vigente.

Art. 207 - Caso ainda não exista padrão de identidade e qualidade pelo órgão competente para determinado alimento, serão adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou nos regulamentos estaduais e/ou municipais pertinentes.

Parágrafo único - Nos casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este Art. serão esclarecidos pela Comissão de Normas e Padões para Alimentos (CNNPA), ou órgão que legalmente a substitua.

CAPÍTULO V

Da Vigilância e Fiscalização dos Alimentos

Art. 208 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 209 - A fiscalização da autoridade Sanitária será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipulam e sobre os locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipularem, acondicione, conservem, depositem, armazemem, transportem, comercializem ou consumam alimentos.

§ 1º - Além de apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insulmo ou outros, deverão ser oriundos ou de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º. - Os alimentos perечíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

§ 3º - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, venda, compra e consumo de alimentos, deverão ser observados rigorosos procedimentos de limpeza e higiene.

Art. 210 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papeis ou filmes plásticos usados com a face impressa a saco destinado a condicionamento de lixo.

§ 2º - Os gêneros alimentícios, que por força da sua comercialização, não puderem ser completamente protegido por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados a evitar a contaminação, e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílio ou outros dispositivos que sirva para evitar o contato com as mãos.

§ 3º - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos, deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens ou aditivos.

Art. 211 - É proibido manter no mesmo continente, ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art. 211 - É proibido manter no mesmo continente, ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

§ 1º - Excepcionando-se das exigências deste Art., os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes, alimentos.

§ 2º - Nesses recipientes deve constar em local visível a expressão: "Proibida a reutilização para

alimentos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, inutilizados após seu uso.

Parágrafo único - os produtos utilizados deverão possuir registro nos órgãos competentes.

Art. 213 - Os alimentos serão sempre e obviamente mantidos afastados de desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e conterrâneos.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânico, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 214 - Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujeira, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 216 - Toda e qualquer ação fiscalizadora, será facilitada pelos responsáveis pelo estabelecimentos onde se encontrarem os gêneros alimentícios.

Art. 217 - Os alimentos em transito, em qualquer local que se encontrem, ficarão sujeitos à fiscalização.

Art. 218 - No interesse da Saúde Pública, poderá a autoridade sanitária proibir o preparo e a venda de gêneros e produtos alimentícios em determinados locais.

Art. 219 - Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

Art. 220 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não possam ser objetos de consumo imediato.

Art. 221 - Os alimentos suscetíveis, de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maloneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art. 222 - O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Art. 223 - O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, rúculo, nos locais onde se manipula, comercializa ou se processe os produtos, deve obedecer as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitária.

Art. 224 - Na vigilância sanitária de alimentos, as autoridades responsáveis pela fiscalização, observarão, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente no que diz respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II - Na atividade de que trata o inciso anterior, verificar-se-á se foram cumpridas as normas técnicas sobre limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos, as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas, níveis de tolerância de resíduos aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos no processo de fabricação, de transformação ou elaboração de produtos alimentícios, resíduos de detergentes em contato com os alimentos, contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III - Procedimentos de conservação em geral;

IV - Menções na regulagem dos elementos exigidos pela legislação federal pertinente;

V - Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes;

VI - Validade dos produtos;

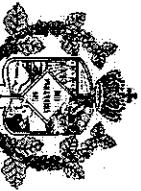
VII - Normas sobre construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exercem as atividades respectivas.

CAPÍTULO VI

Coleta e Amostras e Análise Fiscal

Art. 225 - Compete à autoridade sanitária realizar periodicamente, ou quando necessário, coletas de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes, para efeito de análise fiscal.

Art. 226 - A coleta de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. - Se o resultado da análise de rotina for condenatório, a autoridade sanitária poderá efetuar nova coleta de amostra, para análise fiscal, com a apreensão do produto, lavrando o Auto de Apreensão e Depósito.

Art. 227. - A coleta da amostra para análise fiscal ou de rotina, com ou sem apreensão de alimentos ou material que relacionado, será feita pela autoridade fiscalizadora competente, que levará Auto de Coleta de amostra em 3 (três) vias, assinadas por ela, pelo possuidor ou responsável pelo produto e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, se possível, especificado-se no auto a natureza e outras características do alimento ou material relacionado.

§ 1º. - A amostra representativa d' alimento ou material relacionado será dividida em 3 (três) partes, tomadas individualmente invioláveis ou autenticadas no ato da coleta, sendo um delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 2º. - As amostras referidas neste Art. serão colhidas em quantidade adequada à realização dos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 3º. - Se a quantidade ou difícil alterabilidade da mercadoria não permitir respectivamente a coleta das amostras de trato o parágrafo 1º, deste Art. ou a sua conservação nas condições em que foram colhidas, será a mesma levada de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do possuidor ou responsável pelo produto e do perito por ele indicado, ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

§ 4º. - A análise deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da amostra, sendo que, em caso de produto perenável, este prazo não poderá ultrapassar a 24 (Vinte e quatro) horas, após a entrega do material.

Art. 228. - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o laudo respectivo, em 3 (três) vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez, encaminhará um das vias ao possuidor ou responsável e outra ao produtor ou comerciante do alimento, e com a 3ª (terceira) via instruirá o processo, se for o caso.

§ 1º. - Se a análise comprova infração de qualquer preceito deste Código, da legislação federal ou estadual específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração.

§ 2º. - Constará do Auto de Infração o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.

§ 3º. - No caso de produtos perenáveis, esse prazo será de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º. - Decididos os prazos de que trata os parágrafos 2º e 3º,3º, deste Art., sem que o infrator tenha apresentado recurso ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimento às medidas legais cabíveis.

§ 5º. - Se o resultado da análise for condenatório e se referir a amostra em fiscalização de rotina, sem apreensão do produto, efetuar-se-á apreensão e depósito do produto ainda existente, devendo neste caso, proceder a nova coleta de amostra.

§ 6º. - A autoridade sanitária competente dará ciência do resultado da análise ao possuidor ou responsável pelo produto, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não tiver sido caracterizada infração, bem como ao produtor, se necessário.

Art.. 229. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do possuidor ou responsável pelo produto no laboratório oficial ou credenciado, que terá realizado a análise fiscal, na presença do perito de laboratório que expediu o laudo condenatório, do perito indicado pelo requerente e, opcionalmente, na presença da autoridade fiscalizadora competente.

§ 1º. - O requerimento da perícia de contraprova indicará desde logo o perito, devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais.

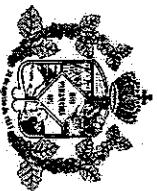
§ 2º. - Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente, inclusive relativos à análise fiscal condenatória e demais documentos que julgar necessários.

§ 3º. - O possuidor ou responsável pelo produto apresentará amostra sob a guarda, na data fixada, para a perícia de contraprova.

§ 4º. A perícia de contraprova será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação.

§ 5º. - Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova coleta, seguido-se normalmente o processo administrativo.

§ 6º. - Os peritos lavrarão ato de tudo aquilo que ocorrer na perícia contraprova.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

§ 7º - A ata de que trata o parágrafo anterior será arquivado no laboratório oficial ou credenciado, requerente, mediante recibo, em ambos os casos.

§ 8º - O requerente receberá uma cópia da referida ata, pedindo outra cópia ser entregue ao perito do podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregada outra técnica.

Art. 230 - Aplicar-se-á à contraprova ao mesmo método de análise empregado na análise fiscal, ou discordância entre os resultados, desta ultima com a da perícia da contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória a autoridade competente, na forma deste Código, devendo esta determinar a realização do novo exame parcial sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º - O recurso de que trata este Art. deverá interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de conclusão da perícia da contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 232 - no caso de partida cujo valor seja igual ou superior a 1.000,00 UMF (um mil Unidade de Valor Fiscal), confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova retirada de amostras, aplicando-se a técnica de amostragem estatística adequada.

Parágrafo único - Excetuando os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) de seu total, após seleção cabível.

Art. 233 - No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades de federação, ou resultado da análise condenatória será obrigatoriamente comunicado ao órgão federal ou congênere da unidade federativa de procedência do produto.

CAPÍTULO VII Qualificação dos Alimentos

Art. 234 - Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

I - Estejam em perfeito estado de conservação;

II - Por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, quaisquer outras atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentarem aspecto repugnante;

III - Sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tales estabelecimentos;

IV - Obedecerem às disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes, relativas ao registro, rotularem e pratiques de identidade e qualidade;

Art. 235 - São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que:

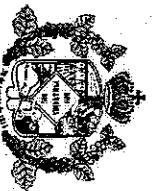
I - Contêm substâncias venenosas ou toxinas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II - Transportem ou contenham substâncias venenosas ou tóxicas, adicionais ou incidentais, para as quais não tenham sido estabelecido limite de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido;

III - Contêm parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos se evidenciem causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

IV - Contêm parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou Conservação;

V - Sejam compostos no todo, ou em parte, de substâncias em decomposição;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

VI - Estojam alterados por ações de causas naturais, tais como: umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas, tenham sofrido avaria, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII - Por modificações evidentes em sua propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias em que tenham sido gerados, da origem ao consumidor;

VIII - Tenham sido operados, da origem ao consumidor, sob alguma circunstâncias que ponha em risco a saúde pública.

IX - Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente do animal que não tenham morrido por abate, ou animal enfermo, exceto os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X - Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI - Sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de cozedura, estojam à venda, sem a devida proteção.

Art. 238 - Consideram-se alimentos deteriorados, os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microorganismo, parasitas, sujidade, transporte inadequado, acondicionamento, déficit de fabricação ou consequência de outros agentes.

Art. 237 - Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outras de qualidade inferior; II - Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhe atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresentam;

III - Que se constituíram, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais, alterados ou deteriorados, e minerais alterados.

Art. 238 - Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I - Promovem de estabelecimentos não licenciados pelos órgãos competentes, quando for o caso;

II - Não possuam registro no órgão federal ou estadual competente, quando for o caso;

III - Não estiverem rotulados, quando obrigados pelas exigências, ou quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;

IV - Estiverem regulados em desacordo com a legislação vigente;

V - Não corresponderem à denominação, definição, composição, qualidade, requisitos, à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado ou, ainda, ainda às especificações federais, estaduais pertinentes ou, na sua falta, às do regulamento municipal concernentes ou às normas e padrões internacionais aceitos, quando ainda não padronizados.

Art. 239 - Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração, as alterações havidas nos produtos, substâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis, que venham a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

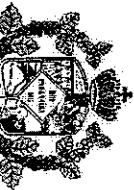
CAPÍTULO VIII

Normas Gerais Para Alimento

Art. 240 - Em virtude das normas gerais para alimentos estabelecidas neste capítulo, é proibido:

I - Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como aproveitamento das referidas sobras ou restos para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II - Na elaboração de massas e recheios para pastéis, empadadas e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

III - Utilizar os rechios para pastéis, empadas e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia;

IV - Utilização de gordura ou de óleo de fruta em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na presença de resíduos queimados;

V - A comercialização de manteiga ou margarina fracionadas;

VI - Manter acima de 80°C (dezesseis graus Celsius) a margarina e acima de 100°C (dez graus Celsius) a manteiga;

legislação federal, como: molés e semi-duros;

devidamente fechada;

VII - Comercializar alimentos arlataados com embalagem enfeituada, amassada, estufada ou outro tipo de avana na mesma.

Art. 241 - Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública, as chamadas "vitimas vivas", compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutas naturais, obedecerão as seguintes exigências no seu preparo:

I - Serão elaborados no momento da servir serviços ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II - Serão usadas em sua elaboração frutas em perfeito estado de conservação escolhidas pelo consumidor;

III - Quando em sua fabricação entrar leite, que este seja pasteurizado ou equivalente;

IV - Quando o gelo for usado na composição ou no refriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

Art. 242 - Na preparação do caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo o rigor de higiene;

II - a cana-de-açúcar destinada a moagem deverá sofrer seleção e lavagem em água corrente a fim de ser separada qualquer substância estranha;

III - o caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos, e serido obrigatoriamente em copos descartáveis,

IV - só será permitida a utilização de cana raspadas em condições satisfatórias para consumo, corsoante critérios estabelecidos pelo órgão competente.

V - A estocagem e raspagem de cana deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene;

VI - os resíduos de cana devem ser mantidos em depósitos fechados até a sua remoção , após encerramento das atividades comerciais ou industriais diárias ou sempre que se fizer necessário;

VII - quando o gelo for usado na composição ou refriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

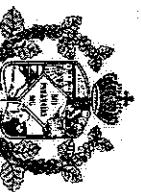
VIII - Os engenhos deverão ter caixa da material inoxável.

Art. 243 - os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperaturas acima de 60°C (sessenta graus Celsius).

TÍTULO V

DAS BEBIDAS E VINAGRES

CAPÍTULO I



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 244 - Fica proibida a comercialização de bebidas e vinagres em o devido registro ônigão competente da União ou por ela delegado.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, bebidas e vinagres e o produto refrescante, apertivo ou estimulante destinado à ingestão humana no estado líquido e sem finalidade medicamentosa, observadas a classificação e a padronização previstas na legislação federal pertinente.

Art. 245 - É proibido preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar bebidas e vinagres em desacordo com as disposições desta Código, e em desacordo com as normas técnicas especificadas, fixadas pelo ônigão competente.

Art. 246 - A comercialização de bebidas de qualquer natureza e vinagres, na área do Município, deverá obedecer aos padrões de identidade e qualidada, fixados pelo ônigão competente.

Art. 247 - Aplicam-se às bebidas e vinagres, quanto à rotulagem, os dispositivos constantes do Art. 205 e 206 deste Código e demais normas legais da legislação federal que regem a matéria.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA DE BEBIDAS E VINAGRES

Art. 248 - Para efeito de análise fiscal, ou de rotina, será realizada a coleta de amostra de bebida destinada ao comércio e consumo.

§ 1º - As amostras de cada produto serão compostos de 3(tres) lotes, e cada lote apresentará uma inferior a 2 (dois) litros de produto colhido.

§ 2º - A amostra deverá ser autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas, se possível for.

§ 3º - Um dos lotes será utilizado na análise fiscal pelo laboratório oficial e outro permanecerá em poder da fiscalização, guardado em condições de conservação e inviolável, e o último ficará em poder do interessado para pericia de contraprova.

§ 4º - O resultado da análise fiscal deverá ser conhecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da coleta da amostra do produto.

§ 5º - Realizada a análise, o laboratório oficial remeterá o respectivo laudo em 03 (três) dias, anexará o (uma) via ao fabricante, outra ao responsável pelo produto, mantendo a terceira em seu poder para instaurar processo administrativo, se for o caso;

Art. 249 - O interessado que não aceitar o resultado da análise condonatória poderá solicitar pericia da contraprova.

§ 1º - A pericia de contraprova deverá ser requisitada dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da análise condonatória, sob pena de instauração do processo.

§ 2º - No requerimento da contraprova, o interessado mencionará seu perito dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo o indicado satisfazer os requisitos técnicos e legais pertinentes à perícia, sob pena de recusa liminar.

Art. 250 - Os métodos oficiais de análise serão aplicados à contraprova.

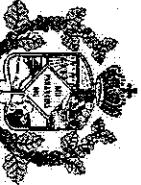
Art. 251 - A pericia de contraprova será realizada em laboratório oficial ou credenciado e aprovado pela autoridade fiscalizadora, na presença do técnico responsável.

§ 1º - O perito do interessado realizará a análise de que trata este Artigo.

§ 2º - A pericia de contraprova não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, salvo se as condições técnicas do produto demandarem a sua prorrogação.

Art. 252 - Não será realizada pericia de contraprova, se a amostra em poder do interessado apresentar indícios de violação.

§ 3º - Não será realizada pericia de contraprova, se a amostra em poder do interessado apresentar segundo-se normalmente o processo administrativo.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.

§ 6º - Da perícia de contraprova serão lavrados laudos a estes assinados pelos peritos e arquivados os originais no laboratório oficial, após a entrega de cópia à autoridade fiscalizadora e ao perito do interessado.

§ 7º - Se os peritos apresentarem laudos divergentes, o desempate será feito por um terceiro perito, eleito de comum acordo ou, em caso negativo, designado pela Secretaria Municipal de Saúde, realizando-se nova análise sobre a amostra em poder do laboratório oficial, com assistência dos peritos anteriormente nomeados.

§ 8º - Qualquer que seja o resultado da perícia de desempate, não será permitida a sua repetição.

TÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

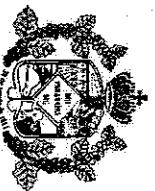
Art. 252 - Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

- I - Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará);
- II - Certificado Inspeção Sanitário;
- III - Água corrente potável;
- IV - Pias com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;
- V - Ralos no piso;
- VI - Ventilação e iluminação adequadas;
- VII - Pias e lavabos com sifão ou caixa sifônica;
- VIII - Recipientes com tampa, adequadas para lixo;
- IX - Vasilhames de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentações para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- X - Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- XI - Armários com portas, que atendam a demanda, apropriados para a guarda de vasilhames e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária Competente;
- XII - As portas dos armários devem ser mantidas fechadas;
- XIII - Perfeita limpeza, higienização e conservação geral;
- XIV - Açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do açúcar e compõrem a serem levantamento da tampa ou introdução de colheres, a evitarm a entrada de insetos;
- XV - As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processos de esterilização.

§ 1º - A licença para funcionamento Sanitário (Alvará) será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, obedecidas as especificações deste Código e de suas normas técnicas especiais e renovável anualmente devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

§ 2º - O Certificado da Sanitário será padronizada através de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - A guia de pagamento devidamente autenticada pelo órgão competente, poderá constituir e equivaler, após a realização e inspeção ou visita, a Licença de funcionamento sanitária (Alvará) e Caderneta de Inspeção Sanitária.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

trata este título, Caderneta de Inspeção Sanitária, para anotações de observações de interesse da fiscalização sanitária, cujo modelo, forma e dimensões serão definidas em ato próprio do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 253 - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:

- I - Ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;
- II - Fumar, quando estiver manipulando, servindo ou contato com alimentos;
- III - Varrer a saco;

IV - Uso de pratos, copos, talheres e demais utensílio quando quebrados, rachados, gretados ou defeituosos;

V - Comunicar diretamente com residência;

VI - Permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos.

§ 1º Só será permitida a comercialização de semeantes, desinfestantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos quando estes possuam local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º - Os prédios, as dependências e demais instalações, qualquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste Capítulo, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinem.

Art. 254 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os saídes de venda deverão seguir as seguintes normas:

- I - Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento da águas de lavagem;
- II - Paredes revestidas com material adequado, de modo a permitir fácil limpeza e higienização;
- III - Teto de material adequado que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- IV - Balcões e mesas com tampas revestidos de material eficiente;
- V - Piso com água corrente.

Parágrafo Único - Materiais não previstos neste Código deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária competente, segundo normas técnicas específicas constantes do Código de Edificações do Município.

SEÇÃO I

COZINHAS OU SALAS DE MANIPULAÇÃO

Art. 255 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, as cozinhas e/ou salas de manipulação, deverão observar as seguintes normas:

- I - Piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem;
- II - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até à altura de 2,00 (dois metros) e o restante das paredes na cor clara;
- III - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- IV - Aberturas teladas com tela à prova de insetos;
- V - Água corrente, quente e fria;
- VI - Fogão apropriado com coifa e/ou exaustor;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

VII - Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampos, devendo estes feitos ou revestidos de material impermeabilizantes;

VIII - Filtro para água que atenda à demanda;

IX - É proibida a utilização da divisões de madeira, revestimentos de madeira nas paredes, teto e piso.

SEÇÃO II

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 256 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, todos os estabelecimentos deverão possuir uma instalação sanitária, no mínimo, que devem seguir normas:

I - Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até à altura mínima de 2,00 (dois metros), na cor clara, e o restante das paredes pintadas na cor clara;

III - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV - Não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante-sala;

V - Vaso sanitário com tampa e/ou vaso sanitário, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente para descarga;

VI - Portas providas de molas;

§º - Os estabelecimentos que possuirem mais de 15 (quinze) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, observado o que dispõe o Código de Edificações do Município.

§ 2º - Além dos dispositivos contidos no parágrafo anterior, ficam os estabelecimentos que comercializarem bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo, a critério da autoridade sanitária.

SEÇÃO III

ANTE-SALAS

Art. 257 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, as ante-salas deverão possuir:

I - Piso cerâmico ou material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 (dois metros), na cor clara, e o restante das paredes pintadas na cor clara;

III - Lavado com água corrente;

IV - Saíto;

V - Toalha de mão descartável ou toalha de rolo.

SEÇÃO IV

DEPÓSITOS DE ALIMENTOS

Art. 258 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os depósitos de alimentos deverão possuir:

I - Piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação para o escoamento das águas da lavagem;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

II - Estrados para sacarias;

III - Paredes impermeabilizadas com material eficaz na cor clara, até à altura mínima de 2,00 (dois metros) e o restante das paredes pintadas na cor clara;

IV - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e perfeita higienização.

V - Ventilação adequada.

SEÇÃO V

VESTUÁRIOS

Art.. 259 - Além das demais disposições constantes a aplicáveis deste Código, os vestuários deverão possuir:

I - Cônitos separados por saxo;

II - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 (dois metros) e o restante das paredes pintadas na cor clara;

III - Piso cerâmico ou de material com inclinação suficiente para os escoamentos das águas de lavagem;

IV - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara que permita uma perfeita limpeza e higienização;

V - Porta pronta de mola;

VI - Armários para a guarda de vestuário e bens pessoais.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Capítulo, as padarias, confeiteiras, cozinhas industriais, bares, fábricas, supermercados, clubes recreativos, centros esportivos, creches, praças de esporte, casas de banho, casas de massagens, saunas, lavanderias e demais estabelecimentos citados nesta Lei, a critério da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO II

DOS AÇOUGUES, DEPÓSITOS DE CARNE, CASAS DE CARNES, AVES ABATIDAS, PEIXARIAIS

E CONGÉNERES.

acima citados deverão possuir:

Art.. 260 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos assegurando boa ventilação:

I - No mínimo, uma ampla porta aberta diretamente para o logradouro público, ou ampla área,

II - Embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;

III - Ganchos de material inoxidável, infuso e inatacável para sustentar a carne quando utilizados na desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;

IV - Os balcões frigoríficos deverão ser providos de portas apropriadas, mantidas obrigatoriamente fechadas.

Art.. 261 - É proibido no estabelecimento:

I - o uso de machadinho, que será substituída pela serra elétrica ou similar;

II - O depósito de carnes moídas e bifes batidos;

III - A salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne;

IV - Lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante, não aprovada por normas técnicas específicas;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

V - O uso de capô.

VI - A permanência de carnes na barra, devendo as mesmas ai permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;

VII - A cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

VIII - Dar ao consumo carnes, pescados, aves e derivados de natureza clandestina, que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade competente, sob pena de apreensão e multa.

Art. 262 - Os veículos para transporte, entrega e distribuição de carnes, pescados, frangos e derivados serão do tipo aprovado pela autoridade sanitária competente e deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Dispor de compartimento de carga completamente fechado;

II - Possuir vedação para evitar o derrame de líquidos;

III - Possuir, para o transporte de carcasas intiras, matadas e quarts, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocação de tal maneira, que a carne não possa tocar no piso, devendo ainda os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros e aqüiques, possuir carrocerias fechadas e vedadas;

IV - No transporte de pescado, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escama - sob a condição de representar, no mínimo 30% (trinta por cento) do peso total da mercadoria;

V - O peixe flatado deve estar acondicionado em recipientes de material não corrosível e liso, ou em unidades de peso, ou quantidade em envolvimentos, pacotes e vasilhames originais dos estabelecimentos industriais;

Parágrafo Único - A autoridade sanitária competente, considerando o tempo de duração da viagem, a temperatura inicial da mercadoria e a temperatura ambiente, quanto de seu carregamento, poderá exigir a instalação de dispositivos de produção automática de fio.

CAPÍTULO III

DOS BARES, LANCHONETES, LETTERIAS, PASTELARIAS, VITAMINAS, 'DRIVE-IN', CERVEJARIAS, RESTAURANTES, BOATES, CASAS DE CHOPE, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, E CONGÊNERES.

Art. 263 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - As toalhas de mesas e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por rígurosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;

II - Estufa para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantida em temperatura acima de 60°C (sessenta graus Celsius), quando for o caso.

CAPÍTULO IV

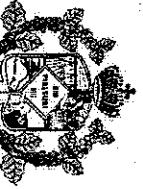
DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES.

Art. 264 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - A copa com piso cerâmico ou material suficiente, pa

eficiente e o restante das paredes pintado na cor clara, sendo proibido o uso de madeira;

II - Teto liso, pintado na cor clara;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

em geral, deverão ser separadas por sexo com acessos independentes e cuja quantidade observará às exigências contidas no Código de Edificações do Município;

IV - Sala de estar geral com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;

V - As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros, rigorosamente limpos, logo após sua utilização por cada consumidor.

Parágrafo Único - É proibido ainda, nos estabelecimentos mencionados neste capítulo, servir à mesa, pães, manteigas e similares sem a devida proteção.

Art.. 265 - As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

Art.. 266 - As lavadeiras, quando houver, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoramento de águas de lavagem; as paredes, até 2,00 (dois metros) de altura, no mínimo impermeabilizadas com azulejos ou material suficiente na cor clara, sendo o restante das pintadas na cor clara, e dispor de:

- I - Local para lavagem e secagem de roupas;
- II - Depósito de roupas servidas;
- III - Depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.

CAPÍTULO V

DAS PADARIAS, BOMBONIÉRES, CONFEITARIAS E CONGÉNERES.

Art.. 267 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- i - Fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;
- II - Recipiente com tampa revestido internamente com material inócuo e inatacável, ou feito de igual material, para guarda farinhas, açucares, fubá e congêneres;
- III - Armazenamento vapor e sacagem;

IV - Os gelados congeláveis somente poderão ser recongelados desde que não tenham saído do local de fabricação;

V - Durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de venda, os gelados congeláveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de 10°C (dez graus celsius negativos), sendo que, nos pontos de venda a temperatura deverá ser de, no máximo, 5°C (cinco graus celsius negativos).

Parágrafo Único - É proibido ainda, aos estabelecimentos a que se referem este capítulo, manter aberta as portas dos refrigeradores, principalmente as dos depósitos de leite.

CAPÍTULO VI

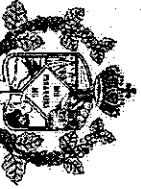
DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 268 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste código, principalmente aquelas relacionadas aos açoques, bares, padarias, quitandas e casas de fiés, os estabelecimentos acima enumerados, deverão possuir:

- I - Áreas suficiente para estoque, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza;
- II - Câmaras de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração nas estoquagem, conservação, exposição e comercialização.

CAPÍTULO VII

DOS TRAILERS, COMÉRCIO AMBULANTE E CONGÉNERES



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 269 - Os traileres, comércio ambulantes e congêneres, obedecerão, dentre outras prescrições desta Lei, ao disposto neste Art.

§ 1º - No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

I - Preparo de alimentos, exceto: pipocas, centrifugação de algodão doce, açúcar, churros, milho verde, acarajé, churrasco e cachorro quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do Município;

II - Preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º - A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os saquinhos de lanches rápidos, são tolerados, desde que apresentadas, em especial, as seguintes condições:

I - Realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações de copo-cozinha e balcão para servir ao público;

II - O compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

III - Serão os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartáveis, e descartados aquecidos ou cozidos no interior do veículo;

IV - Os alimentos percievíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos provisórios de armazenagem automática de produção de frio suficiente para manter os mesmos nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, ser mantidos em temperatura acima 60°C (sessenta graus Celsius), fazendo-se uso de estufas, caso seja necessário.

V - Serão os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

§ 3º - Os traileres, quando funcionarem com anexos, tipo bar, restaurante, cozinha industrial, deverão obedecer estabelecimentos.

CAPÍTULO VIII

DAS FREIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, FEIRAS DE ARTE E ARTESANATO E SIMILARES.

Art. 270 - A venda de qualquer alimento nas feiras livres ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente e na forma definida em ato próprio do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Quando comercializados nas feiras livres, na forma estabelecida no Art. anterior, além das demais disposições constantes e aplicáveis deste código, os alimentos, deverão obedecer às exigências constantes deste capítulo.

Art. 271 - Todos os alimentos a venda nos estabelecimentos a que se refere este capítulo deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

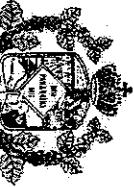
Art. 272 - Nesses estabelecimentos é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e subsidiariamente, de outros alimentos observadas as seguintes exigências:

a esse tipo de conservação:

I - Deverão ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas, especialmente, os alimentos obrigados

refrigeração, será permitida, desde que em veículos frigoríficos que serão vislumbrados e aprovados pela autoridade sanitária municipal, ou em balcões frigoríficos, devidamente instalados e em perfeito funcionamento e provisórios de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas.

II - Os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados devem dispor de depósito suficiente para o abastecimento de água corrente,



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

- IV - É proibido o depósito e a comercialização de aves e outros animais vivos;
- V - Bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros;
- VI - Fica proibido o fabrico de alimentos.

CAPÍTULO IX

DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRACAS DE ESPORTES, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.

Art. 273 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima deverão atender às exigências deste capítulo.

Art. 274 - As piscinas deverão ser projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 275 - O sistema de suprimento de água e instalações de esgotamento não deverão permitir a interconexão com a rede de esgoto sanitário.

Parágrafo Único - Haverá um ladrão em torno do tanque com os ofícios necessários para o escorrimento de água.

Art. 276 - Os tanques deverão ter o suprimento de água pelo processo de circulação.

Parágrafo Único - A máquina e os equipamentos dos tanques deverão permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, por período máximo de 08 (oito) horas.

Art. 277 - As piscinas constarão de um tanque, sistema de circulação ou de recirculação, chuveiros, vestiários e conjunto de instalações sanitárias.

Art. 278 - Os tanques deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - O seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa;
- II - O fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas, até a profundidade de 2,00 (dois metros).

Art. 279 - Os lava-pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina devendo ser construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda sua extensão com dimensões mínimas de 3,00 (três metros) de comprimento, 0,30 (trinta centímetros) de profundidade e 0,60 (cententa centímetros) de largura.

Parágrafo Único - Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada, com renovação, com uma lâmina líquida de 0,20 (vinte centímetros), no mínimo.

Art. 280 - Os vestiários e instalações sanitárias deverão observar as disposições do Código de edificações do Município.

Art. 281 - A qualidade da água do tanque em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - Qualidade microbiológica:

a) De cada tanque deverá ser examinado pelo órgão competente um número representativo de amostra;

b) Cada amostra será constituída de 05 (cinco) porções de 10ml (dez mililitro), exigindo-se, no mínimo, que 80% (oitenta por cento) de 05 (cinco) ou mais amostras consecutivas apresentem ausência de germes do grupo cultiforme nas 05 (cinco) porções de 10ml que constituem cada uma delas.

c) A contagem em placas deverá apresentar um número inferior a 200 (duzentos) colônias por mililitro, em 80% (oitenta por cento) de 05 (cinco) ou mais amostras consecutivas.

II - Qualidade física e química;

a) - Para verificar a limpeza da água do tanque, será colocado um disco negro de 15cm (quinze centímetros) de diâmetro na parte mais funda, o qual deverá ser visível de qualquer borda;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

b) - O Ph da água deverá ficar entre 7,0 (sete) e 9 (nove);

c) - A concentração de cloro na água será de 0,4 (quatro décimos) a 1mg/l (um miligrama por litro) quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 (um e meio) a 2mg/l (dois miligramas por litro) quando o residual for de cloro combinado;

d) A concentração de no2 (nitrito) não deverá ser superior a 0,1 ppm (um décimo de parte por milhão).

Parágrafo Único - Os exames previstos neste Art., serão realizados no mínimo 03 (três) vezes ao ano, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 262 - A desinfecção das águas de piscina será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 263 - O numero máximo permitível de banhistas utilizando o tanque ao mesmo tempo, não deverá exceder de 01 (um) para cada 2,00m² (dois metros quadrados) de superfície líquida, sendo obrigatório a todo freqüentador do banho prévio de chuveiro.

deste Código, devendo a interdição vigorar ate que se tenha regularizada a situação que a originou.

Parágrafo Único - Os casos de interdição serão comunicados por escrito aos responsáveis pela piscina, devendo ter validade a partir de sua emissão.

Art. 265 - O não cumprimento da interdição, referida no Art. anterior, resultará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

Art. 266 - Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotinário os padrões ideais exigidos de suas águas.

Art. 267 - Aplicam-se às colônias de férias as disposições relativas aos hotéis e similares, bem como aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 268 - As colônias de férias de trabalho ou recreação, só poderão ser instaladas em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 269 - Nenhum local de colônia de férias, acampamento de trabalho e recreação poderá ser aprovado sem que possua:

- I - Sistema captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;
- II - Instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;
- III - Forma adequada coleta e destino dos resíduos sólidos de maneira a satisfazer as condições de higiene;

IV - Instalações para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único - A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis nos locais de colônias de férias e acampamentos de trabalho ou recreação à autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratoriais.

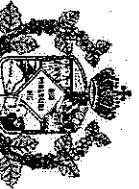
Art. 290 - Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalações sanitárias provisórias ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes para sexo, na proporção mínima de um vaso sanitário para cada 200 (duzentos) frequentadores, em compartimentos separados.

§º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego da madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§º - Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o atento das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 291 - Os estabelecimentos a que se refere o Art. anterior estão sujeitos à visão e pela autoridade sanitária, para efeito de funcionamento.

Art. 292 - Os locais destinados a reuniões para fins religiosos obedecerão na íntegra ao disposto neste Código.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

residencias, deverão satisfazer satisfação satisfazer às exigências próprias para tais finalidades.

Art. 293 - As creches devem atender, no que couber, as disposições deste Código, e as seguintes:

I - Berçário, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por criança, devendo haver entre os berços e entre as paredes, a distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);

II - Salata, para amamentação com área mínima 6,00m² (seis metros quadrados) provida de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em condições adequadas de higiene e conforto;

III - Cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00m² (quatro metros quadrados), no mínimo;

IV - Compartimento de banho e higiene das crianças, com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);

V - Instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

Art. 294 - Os asilos, orfanatos, albergues e instituições congêneres, além das demais disposições deste Código, no que lhes for aplicável, deverão atender as seguintes exigências:

I - Terem os dormitórios área de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinados a uma pessoa, e 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito, nos de uso coletivo, no mínimo;

II - Terem cozinhas e anexos com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), e na proporção de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa assistida.

III - Terem refeitório com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados), por pessoa assistida;

IV - Terem nas instalações sanitárias na forma prevista na legislação específica;

V - Terem, quando se destinarem a menores, área de recreação e salas de aula, quando for o caso, aplicando-se para tais dependências as condições exigidas para os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos citados neste Art. que possuirem pelo menos uma piscina, os dias e horários em que deverão encaminhar ao órgão fiscalizador da saúde pública o nome do responsável técnico pela piscina, os dias e horários em que pode ser encontrado no local.

CAPÍTULO X

DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO, CASAS DE MASSAGENS, SAUNAS, LAVANDERIAS E SIMILARES.

Art. 295 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos supra citados, deverão possuir, especificamente;

I - Peitoris, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente;

II - Toalhas e golas de uso individual, garantidos por envoltórios apropriados, devendo ser substituídas higienizadas após sua utilização;

III - Insufladores para aplicação de pô-de-arroz ou talco;

IV - Cadeiras com encosto para a cabeça revestido de pano ou papel, renovado para cada pessoa;

V - Quando se tratar de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados.

Art. 296 - As casas de banhos ou saunas observarão as disposições deste capítulo e mais:

I - As banheiras serão de material impermeabilizantes ou outro, aprovado pelo órgão competente de saúde pública e serão lavadas e desinfetadas após cada banho;

II - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser utilizado a porção do mesmo que restar.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

III - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavadas e desinfetadas;

IV - É proibido atender pessoas que sofram de dermatoses ou qualquer doença parasitária, infecção contagiosa ou repugnante.

Art. 297 - As lavanderias deverão atender, no que lhes for aplicável, a todas as exigências deste código, devendo ainda serem dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída ou contaminada e o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Parágrafo Único - As lavanderias devem possuir locais destinados a:

I - Depósito de roupas a serem lavadas;

II - Operações de lavagens;

III - Sacagrem e pasagem de roupa, desde que não disponham de equipamento apropriado para este fim;

IV - Depósito de roupas limpas.

CAPÍTULO XI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES.

Art. 298 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos de ensino e similares deverão ter edificações providas de instalações hidro-sanitárias de forma a satisfazer as exigências da legislação específica.

§ 1º - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicável.

§ 2º - Nos internatos, serão observadas ainda as condições referentes à habitação dos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes for aplicável.

§ 3º - Os reservatórios de água potável de 50 litros, do estabelecimento de ensino e similares terão capacidade adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior ao correspondente a 50 (cinquenta litros) por aluno e, no caso dos semi-internatos esta capacidade será de 100 (cento) litros por aluno e 150 (cento e cinquenta), por aluno, respectivamente, no caso dos internatos.

CAPÍTULO XII

DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS E SIMILARES.

Art. 299 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente e lavável na cor clara.

Art. 300 - É proibido nos estabelecimentos acima citados:

I - Exportar à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem a confusão com bebidas;

II - Vender bebidas fracionadas (pingas).

CAPÍTULO XIII

DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES.

Art. 301 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados obedececerão ao disposto neste Capítulo.

§ 1º - Nos depósitos de alimentos, as paredes serão revestidas de material liso, na cor clara, resistentes e laváveis até a altura mínima de 2,00m (dois metros).



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - No caso de depósito de alimentos perenáveis, as paredes deverão ser impermeabilizadas com azulejos, na cor clara, ou material suficiente no mínimo até 2,00 (dois metros) de altura e o restante das paredes pintadas na cor clara, inclusive o teto.

Art. 302 - É proibido nos estabelecimentos supra mencionados,

I - Exportar à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso que se prestem à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas;

II - Comercialização de alimentos fracionados.

CAPÍTULO XIV

DAS AGENCIAS FUNERÁRIAS, VELÓRIOS, NECROTÉRIOS, SALAS DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CEMITÉRIO E NECROTÉRIO.

Art. 303 - As agências funerárias, velórios e necrotérios, cemitérios e crematórios, ficam sujeitos à disposição deste código, no que couber, a critério da autoridade sanitária, e, especificamente as disposições deste capítulo.

Art. 304 - Fica terminantemente proibido o embalamento e tamponamento de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 305 - Não será tolerada a permanência de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 306 - Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor pelos menos de:

I - Sala de vigília com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados);

II - Sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília;

III - Bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extensão do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento;

IV - O bebedouro a que se refere o inciso anterior deverá estar fora do local destinado a velório.

Art. 307 - Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos:

I - Sala de necropsia, com área não inferior a 16,00m² (dezesseis metros quadrados) e, neste deverá existir pelo menos:

a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesa feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável, lavável;

b) Lavabo e ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso.

quadrados);

II - Câmara frigorífica adequada para cadáveres e com área mínima de 0,00m² (zero metros quadrados);

III - Sala de recepção e espera;

IV - Crematório;

V - Tanque para tratamento.

Art. 308 - Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público municipal, obedecendo:

I - Em regiões elevadas, na contravententes de águas, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II - Em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar a construção dos cemitérios se não houver risco de inundação;

que não poderá ser nunca inferior ao nível de 2m (dois metros);

III - Nos casos de incisos I e II, a autoridade sanitária deverá fazer estudos técnicos de lencol freático,



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

IV - Deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15m (quinze metros), quando houver redes de água, e por uma faixa de 30m (trinta metros), quando na região não houver rede de águas.

V - A critério da autoridade competente poderá ser exigido estudo de impacto ambiental, com a expedição do respectivo relatório de impacto no meio ambiente.

Art. 309 - Nos cemitérios, deverão haver, pelo menos:

- I - Local para administração e recepção;
- II - Depósito de materiais e ferramentas;
- III - Vestiário e instalações sanitárias para os empregados e para o público, separadas por gênero.

Art. 310 - Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área será destinado à arborização ou ajardinamento.

Parágrafo Único. Os jardins sobre lajedos não serão computados para os efeitos deste Art.

Art. 311 - Os projetos referentes à constituição de cemitérios deverão ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária, sem prejuízo de outras prescrições legais a que estiverão sujeitos.

Art. 312 - Os cemitérios deverão ser provisórios de câmaras frigoríficas e saias para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste Código.

Art. 313 - Nenhum sepultamento será feito sem o atestado de óbito e seu respectivo registro no Cartório competente e fora dos cemitérios públicos, particulares ou religiosos, observando-se ainda os preceitos sanitários ou legais. Art. 314 - As sepulturas comuns (cova simples) obedecerão às dimensões mínimas de 2,00m (dois metros) de comprimento, 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de profundidade, por 0,80 (oitenta centímetros) de largura, distanciados uma das outras, em todos os sentidos, no mínimo em 0,50 (sessenta centímetros).

§ 1º - Quando se tratar de cadáveres de crianças ou recém-nascidos, estas medidas poderão ser reduzidas, proporcionalmente, a critério da autoridade sanitária competente.

§ 2º - No caso de produtos de aborto, embrião ou feto, e de membros extirpados, será seguido os ditames da legislação federal.

(Vinte e quatro) horas após o óbito, observadas as caufas e medidas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 315 - A exumação de cadáver vítima de doença transmissível, poderá ser feito antes de 24 (vinte e quatro) horas após o óbito, observadas as caufas e medidas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 316 - É proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestidos deste material, excetuando-se os casos de embalsamento, exumações ou quando os cadáveres não tenham que ser com eles enterrados, sendo obrigatória sua desinfecção após o uso.

Parágrafo Único - Outros materiais poderão ser utilizados na fabricação de caixões, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 317 - Havendo suspeita de que o óbito foi consequente de doença transmissível, endêmica ou epidêmica, a autoridade sanitária deverá exigir a necropsia ou exumação para determinar a causa da morte.

Art. 318 - As trasladações serão efetuadas decorridos 03 (três) anos após a morte quando não se tratar de doenças transmissíveis ou 05 (cinco) anos, quando for este o caso.

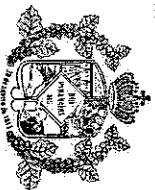
Parágrafo Único - Este prazo poderá ser reduzido para 02 (dois) anos em se tratando de crianças até a idade de 06 (seis) anos, inclusive.

Art. 319 - A pedido das autoridades sanitárias ou policiais, a exumação poderá ser efetuada em qualquer época, principalmente se for para esclarecimentos de diagnósticos ou quando se tratar de crimes dolosos, culposos ou de acidentes de trabalho.

Parágrafo Único - Os veículos para transporte de cadáver deverão ser de forma a se prestarem à lavagem ou desinfecção metálico ou outro material impermeável.

Art. 320 - O transporte de restos mortais exumados será feito em caixão metálico ou urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 321 - O transporte de cadáver ou restos mortais, após exumação, um para outro município para dentro ou fora do país, só poderá ser executado em caixões de zinco ou equivalente, hermeticamente fechado e constatado pela autoridade sanitária ou policial.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Em se tratando de morte por doença transmissível, a exigência do caixão de zinco, metálico ou equivalente, em hipótese alguma poderá ser dispensada.

Art. 322 - Se o cadáver permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas, ainda que a morte não tenha sido por doença transmissível, deverá sofrer processo de formalização ou qualquer outro meio de conservação do cadáver, a juízo das autoridades competentes.

Art. 323 - As usinas ou fornos crematórios obedecerão aos preceitos dos necrotérios.

§ 1º - A energia térmica empregada nos fornos, usinas ou salas crematórias será exclusivamente elétrica, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de lenha ou carvão.

§ 2º - Os fornos, usinas ou salas crematórias serão providas de exaustores ou equivalentes, de modo que os odores ou gases não contaminem o ambiente, devendo serem aprovados pelas autoridades competentes.

Art. 324 - As cinzas ou restos mortais resultantes dos corpos cremados, poderão ser entregues aos familiares do falecido, em umas mortícias ou de mato, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 325 - Os administradores, proprietários, gerentes ou responsáveis por serviços funerários, bem como empresas, firmas ou corporações que fornecerem ou fabricarem caixões mortuários, ficam sujeitos à obrigações deste código.

CAPÍTULO XV

DO PESSOAL.

Art. 326 - Para o exercício das atividades a seguir relacionadas será obrigatório a carteira de saúde emitida pela Secretaria Municipal de Saúde ou o controle de empresas por ela credenciadas, a saber:

I - Produção, industrialização, manipulação, comercialização e distribuição de alimentos, bebidas e viagens;

II - Hotelarias e similares;

III - Clubes esportivos, saunas, massagens, salões de beleza e similares;

IV - Outras atividades que exijam contato com o público, a critério da autoridade sanitária.

Art. 327 - A carteira de Saúde emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, terá validade por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, devendo ser renovada dentro desse prazo, na qual serão consignadas as datas dos exames, que se repetirão, no mínimo, uma vez por ano.

§ 1º - As empresas portadoras de serviço médico próprio, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, poderão fazer o controle médico d seus próprios empregados.

2º - Esta obrigação é extensiva aos proprietários que intervencionam diretamente em seus estabelecimento, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvem nos mesmos.

Art. 328 - Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acionicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.

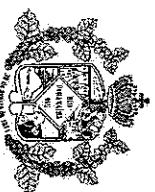
Parágrafo único - Caberá à autoridade competente apurar as irregularidades citadas neste artigo, determinado as medidas cabíveis sob pena de multa.

Art. 329 - Os empregados e proprietários que intervinham diretamente nas atividades do estabelecimento, mesmo quando portadores de curas de saúde dentro do prazo de validade, deverão ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração dia pele, conuento nasal, supuração ocular e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação médica por escrito, sob pena de multa.

Art. 330 - As pessoas que manipulem alimentos, pública, não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a higiene e sanitária dos alimentos à higiene dos estabelecimentos e à saúde dos consumidores, em especial, devendo:

I - Manter o roupas rigoroso assento corporal e do vestuário;

II - Quando no recinto de trabalho, fazer uso de vestuários adequado, de cor clara;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

III - Usar gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos, quando envolvidas na elaboração, preparação ou fracionamento de alimentos;

IV - Ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com águas e sabão antes do início das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e principalmente, após a utilização da instalação sanitária;

V - Não tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais do que absolutamente necessário e somente quando não possam fazê-lo diretamente, através de utensílio apropriado;

VI - Quando houver cortes, queimaduras e erosões de pele superveniente durante o serviço, deverá o funcionário afastar-se imediatamente do local de manipulação de alimentos;

VII - Não fumar, mastigar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais onde se encontra alimentos, podendo fazer também, em locais especiais e desde que, após a prática, lavem cuidadosamente as mãos;

VIII - Não cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;

IX - Quando em contato diretamente com os alimentos, ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparadas ou protegidas;

Parágrafo único - Ao empregado responsável pelo caixa inverte receber diretamente dos freqüentes moeda ou papel-moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhes, na mesma condição, o troco, por ventura devido, sendo absolutamente vedado ao vendedor tocar no dinheiro e ao empregado-caixa, qualquer contato com os alimentos.

Art. 331 É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de preparação, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

Parágrafo único - Exceptuam-se do disposto neste artigo, as pessoas que, pela natureza de suas atividades, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando, todavia, sujeitas às disposições referentes à higiene pessoal.

TÍTULO VII

DO CONTROLE DE ZOONOSES

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 332 - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no território Município, são definidos neste Título.

Art. 333 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 334 - Para efeito deste Código, entende-se por:

I - Zoonoses: infecção ou doença infeciosa transmitível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - Agente Sanitário: médico veterinário da Coordenação de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal;

III - Órgão Sanitário Responsável: aquele responsável pela coordenação e controle de Zoonoses, da secretaria de Saúde Pública Veterinária;

Parágrafo único - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonoses,

IV - Preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 335 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminari as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe dano ou incômodos causados por animais.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

regulamentos pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de Zoonoses às pessoas.

Art. 337 - É obrigatório a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

Da Captura de Animais

Art. 338 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 339 - É proibido a passeio de Cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira, guia e condinadão por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os Cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 340 - Serão apreendidos os Cães mordedores viciosos, condicão esta constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

§ 1º - Será ainda apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de rava ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Manido em condições inadequadas de vida ou alicjamento;

V - Cujá criação ou uso sejam vedados pelo presente Código.

§ 2º - Se o cão apreendido for portador de registro seu proprietário deverá se notificado.

Art. 341 - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juiz do Agente Sanitário, ser sacrificado "in joco".

I - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 342 - O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos será apreendido, podendo ser resgatado somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º - Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período de tempo, o animal será devidamente alimentado e pessoa preparado para tal função.

§ 2º - De 03 (três) dias para pequenos animais;

§ 3º - Os prazos, a que se refere o parágrafo anterior, contados do dia da apreensão do animal são:

I - De 05 (cinco) dias para médios e grandes animais.

Art. 343 - O cadáver do animal sacrificado ou morto será tremulado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

Art. 344 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão;

III - Adoção;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

IV - Doação;

V - Sacrifício.

CAPITULO III

Das Responsabilidades do Proprietário de Animais

Art. 345 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que sujeita o presente artigo.

Art. 346 - É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de objetos por eles deixados na vias públicas.

Art. 347 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ 1º - Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao órgão sanitário responsável.

§ 2º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 348 - A manutenção de animais em edifícios condonais será regulamentada pelas respectivas convenções, observadas as disposições do Código de Posturas deste Município, no que diz respeito ao sossego público.

Art. 349 - todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a rara.

Art. 350 - O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeito de Zoonoses deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pela autoridade sanitária.

Art. 351 - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as práticas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 352 - Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange à população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde, em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes aquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

CAPITULO IV

Das Armas Sinantrópicas

Art. 353 - Ao município, compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades impenetráveis e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 354 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais Sinantrópicos.

Art. 355 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumatizados são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de colecções (acúmulo) de líquidas(s), de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 356 - nas obras de construção é obrigatória a instalação permanente de colecções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 357 - Os proprietários ou responsáveis Por construções, edifícios, outeiros, quaisquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária, competente, no sentido de impedir acúmulo de lixo, restos de amentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores e vetores prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

TÍTULO I



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, PROCEDIMENTOS E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES.

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 358 - Considera-se infração, para os fins deste Código, de suas normas técnicas e demais disposições complementares emanadas das autoridades sanitárias competentes, a desobediência ou a inobservância ao disposto nos mencionados dispositivos legais e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 359 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu clausura, ou concorreu para suas práticas ou dela se beneficiou.

§ 1º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vira a determinar avaria, deterioração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

§ 2º - A interpretação do disposto neste artigo e seu parágrafo 1º, será de competência do órgão sanitário competente, bem como a sua aplicação.

§ 3º - As multas serão aplicadas em UFPV (Unidade Fiscal de RIO PARANÁIBA), convertidas em moeda corrente à data do atelivo pagamento.

§ 4º - Na aplicação de multas, atender-se-á, principalmente, à situação econômico-financeira do infrator.

Art. 360 - As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente como uma ou mais das penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Interdição de produto;
- VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII - Propor cancelamento de registro de produtos;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- X - Cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) do estabelecimento;
- XI - Proibição de propaganda.

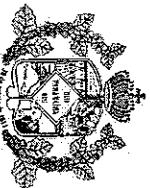
Art. 361 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves;
- II - Graves;
- III - Gravíssimas.

Art. 362 - Para a imposição da penalidade e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta a maior ou menor gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e aggravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

- i - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

Íesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - O infrator, por escondida vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato

IV - Ter o infrator sofrido coação, a quem podia resistir, para a prática do ato;

V - Ser o infrator punitivo, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 2º - São circunstâncias aggravantes:

I -Ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária, federal, estadual e municipal;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequência calamitosas à saúde pública;

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, competentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator ágio dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§ 3º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 4º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e aggravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 363 - A pena de multa das infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de um somatório fixada em Uniidade Fiscal do Unidade RIO PARANÁIBA (UFG), na seguinte proporção:

I - Para as infrações consideradas leves serão aplicadas multa variando de 2,50 (dois e meio) à 21 (vinte e um);

UFG.

II - Para as infrações consideradas graves, serão aplicadas multas variando de 25 (vinte e cinco) à 40 (quarenta e duas) UFG;

(setenta) UFG.

III - Para as infrações consideradas gravíssimas, serão aplicadas multas variando de 49 (quarenta e nove) e 70 (setenta) UFG.

de acordo com o artigo 8º, do Decreto-lei Federal nº 783, de 25 de agosto de 1969 e aplicada na forma deste artigo.

Art. 364 - São infrações sanitárias:

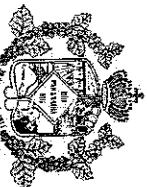
I - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos que fabiquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

Permalidades: A advertência, apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, cumulados e/ou multa.

II - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, expor, transportar, comprar, vender, ceder ou usar diâmetros, produtos alimentícios, aditivos para alimentos, embalagens e utensílios e outras que interessam à saúde pública ou individual competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Penalidades: apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento da Licença de funcionamentos Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, e/ou multa.

III - Instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramentárias, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olho, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo,



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Ginástica, fisioterapia e de recuperação, banheiros, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso e congelados, gabinetes ou serviços que utilizam aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radiativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, ofícias, serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de proteção dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou exigir atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

(Alvará), e/ou multa;

Penalidade; Advertência, interdição do estabeleciamento, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário

IV - Fazer propaganda de produtos alimentícios outras que interessem à saúde pública, contrariando a legislação sanitária e/ou Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária;

Penalidade; Advertência, suspensão de vendas, proibição de propaganda, e/ou multa.

V - Deixar de notificar doenças transmissíveis ao, homem, de acordo com disposto nas normas legais e/ou regulamentos vigentes, deixarem de fazer-o.

VI - Impedir, dificultar, deixar de executar, opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde;

Penalidade; Advertência, cancelamento de Licença de funcionamento Sanitário (Alvará), interdição do estabeleciamento, e/ou.

VII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ou sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pela autoridade sanitária competente;

Penalidade; Advertência, interdição e/ou multa VIII - Opor-se à existência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

Penalidade; Advertência, interdição e/ou multa,

IX - Obstnar ou dificultar a acto fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

Penalidade; cancelamento da licença de Funcionamento sanitário (Alvará), interdição, e/ou multa, sem prejuízo das penalidades civis;

X - Rotular alimentos e produtos alimentícios e quaisquer outros que interessem à saúde pública, contrariando as normas legais e regulamentares;

Penalidade; Advertência, utilização da mercadoria, cancelamento da licença de funcionamento sanitário

(Alvará), interdição, e/ou multa;

XI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificando seus componentes básicos, nomes e demais elementos, objeto do registro, sem a necessário autorização do órgão sanitário competente;

Penalidade; Advertência, utilização da mercadoria, cancelamento da Licença de funcionamento sanitário

(Alvará), interdição, e/ou multa.

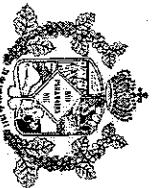
XII - Exportar à venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, cujo prazo de validade tenha expirado ou opor-lhes novas datas de validade posteriores ao prazo vencido;

Penalidade; Apreensão e inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento da licença de funcionamento sanitário (Alvará), interdição do estabeleciamento, e/ou multa.

XIII - Exportar à venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias a sua preservação;

Penalidade; Apreensão e inutilização da mercadoria, cancelamento da licença de funcionamento sanitário (Alvará), interdição do estabeleciamento, e/ou multa;

XIV - Descumprimento de normas sanitárias legais e regulamentares para transporte de gêneros alimentícios;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

cumuiadas e/ou multa;

Penalidades: Advertência, cancelamento da licença para funcionamento sanitário (Alvará), interdição, terrenos vagos, hortas, abastecimento domiciliar de água, esgoto domiciliar, estabelecimento de ensino, lojas de diversiones públicas e reuniões, estabelecimento prestadores de serviço, bem como tudo o que contrarie a legislação sanitária referentes a imóveis em geral e sua utilização;

Penalidades: Advertência, cancelamento da licença de funcionamentos sanitário (Alvará), interdição do estabelecimento cumulados e/ou multa;

XVI - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos ou outros produtos que interessem à saúde pública;

Penalidades: Apreensão e multiação da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença de funcionamento sanitário (Alvará) do estabelecimento, e/ou multa;

Penalidades: Advertência, cancelamento da licença de funcionamento sanitário (Alvará), interdição parcial ou pertinentes;

Penalidades: Apreensão, apreensão e multiação da mercadoria, suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento da licença de funcionamento sanitário (Alvará), interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

XVII - Descumpri atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;

Penalidades: Advertência, apreensão e multiação da mercadoria, suspensão de vendas e/ou fabricação do

- a) Cointiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) Estiverem, deteriorados ou alterados;
- c) Contiverem aditivos proibidos ou perigosos;

Penalidades: Apreensão e depósito ou apreensão definitiva do alimento, proposição de cancelamentos do registro ou licenciamento do produto, e/ou multa;

XIX - Entregar ao consumo, desvair, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos ou outros produtos aptendidos que interessam à saúde pública;

Penalidades: Cancelamento da licença de funcionamento sanitário (Alvará), interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e/ou multa, além das penalidades criminais cabíveis;

XIX - Admitir, permitir ou executar atividades que envolvam a fabricação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição ou vendas de alimentos, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos ou outros produtos que interessem à saúde pública, sem portar capta de saúde regulamentada;

Penalidades: Advertência, apreensão e multiação do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, proposição do cancelamento do registro do produto, cancelamento da licença de funcionamento sanitário (Alvará), interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

XXI - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

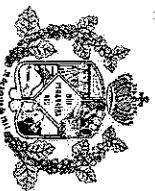
Penalidades: Advertência, apreensão, utilização, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - Aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galinhas, buelros, pôrtes, sítios ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

Penalidades: Advertência, interdição, cancelamento da licença de funcionamento sanitário (Alvará) e multa;

XXIII - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Penalidades: Advertência, interdição e/ou multa;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

XCV - Exportar, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção e dez miligramas de iodo metabólico por quinograma de produto;

Penalidades: Advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto interdição parcial ou total e estabelecimento, cancelamento da Licença para Funcionamento Sanitário (Alvará) e multa.

XCVI - Para outras infrações não previstas neste Capítulo, serão aplicadas multas de 03 (três) a 08 (oito) UFG ou as previstas na Lei nº. 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo da cassação da Licença para funcionamento Sanitário (Alvará), interdição do produto, suspensão do produto, cancelamento do registro do produto, utilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento e outras julgadas cabíveis, a critério da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização e Dos Procedimentos

Art. 365. - Cabe aos Fiscais Municipais de Saúde, mesmo que estejam no exercício de quaisquer chefinhas na área fiscal, âmbito de suas atribuições, para fazerem cumprir as legislações pertinentes, expedirão intimações, lavrando atuações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Parágrafo único - A competência dos Fiscais Municipais de Saúde fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, I, IV e V do artigo 360, deste Código, ficando aquelas, constantes dos incisos VI a XI, do mencionado artigo, condicionadas ao apoio e supervisão da chefia imediata e corpo técnico da vigilância Sanitária.

Art. 366 - Os agentes de fiscalização da Saúde Pública, quando no exercício de suas atividades, terão livre acesso a todos os locais e estabelecimentos previstos neste Código, a qualquer dia e hora, mediante identidade funcional.

Art. 367 - São procedimentos administrativos comuns à fiscalização sanitária:

- I - Orientação aos contribuintes;
- II - Auto de Infração;
- III - Termo de Intimação;
- IV - Auto de Apreensão e Depósito;
- V - Auto de Colheita e Amostra;
- VI - Auto de Apreensão;
- VII - Termo de Interdição.

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Art. 368 - As infrações às disposições deste Código serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração e punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o tipo e os prazos estabelecimento neste título e Processo Administrativo a que se refere a Lei 957, de 20 de dezembro de 1991.

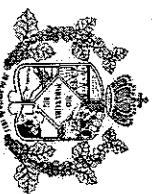
Parágrafo único - Nos casos de infração a mao de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 369 - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinado-se a 1^a (primeira) via ao processo, a 2^a (segunda) via ao infrator e a 3^a (terceira) via ao fiscal atuante e constará obviamente:

I - O nome da pessoa física, razão social e denominação da pessoa jurídica ou entidade atuante, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo.

II - A descrição do ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data do procedimento;

III - A disposição legal ou regulamentar infringida;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comuna a penalidade a que está sujeita o infrator;

V - O prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação do auto de infração;

VI - Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura, sob a canhumbi;

VII - A assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal, e, em caso de recusa de assinatura por parte do atuado ou seu representante legal, a notificação do Auto de Infração far-se-á por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou ainda por meio de edital publicado na imprensa oficial ou afiliado no placa da Prefeitura, quando o infrator se encontrar em local incerto e não sabido, considerando-se efetuada a notificação. 05 (cinco) dias após a publicação.

SEÇÃO II

Do termo de intimação

Art. 370 - Poderá ser lavrado Termo de intimação, a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de infrações relacionadas com a não observância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamentos, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos, ou o qual, após o vencimento do prazo concedido para o cumprimento das determinações nele contidas, será lavrado o Auto de Infração, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único - O prazo fixado no Termo de Intimação será no máximo de 10 (dez) dias, prorrogável mediante pedido fundamentado à chefia do setor de Vigilância Sanitária, após informações do agente autor do procedimento.

Art. 371 - O termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1^a (primeira) via ao processo de solicitação de Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), quando houver, a 2^a (segunda) via ao intitulado e a 3^a (terceira) via ao agente fiscalizador e conterrâneo.

I - O nome da pessoa física ou jurídica, indicando a razão social e denominação, bem como o seu ramo de atividade e endereço completo;

II - A disposição legal ou regulamentar infringida;

III - A medida sanitária exigida, ou, no caso de obras relativas ao estabelecimento, a indicação do serviço a ser realizado;

IV - O prazo para sua execução ou cumprimento da medida determinada;

V - Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

VII - Assinatura do intitulado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pelo servidor fiscal.

Parágrafo único - Na impossibilidade de dia se conhecimento diretamente ao intitulado da lavratura do Termo de intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na imprensa Oficial, quando estiver em local incerto e não sabido.

SEÇÃO III

Do Auto de Apreensão e Depósito

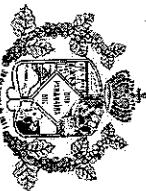
Art. 372 - N comercialização de alimentos, bebidas, vinhos e de outros produtos, que não atendam ao disposto neste Código, será lavrado o Auto de Apreensão e Depósito a fim de que se procedam as análises fiscais e para instalação do processo administrativo, se for o caso.

Art. 373 - O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1^a (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2^a (segunda) via ao responsável pelo produto e a 3^a (terceira) via ao agente fiscalizador, e constará:

I - Nome da pessoa física ou jurídica, indicando sua razão social e denominação responsável pelo produto, bem como o endereço completo;

II - Dispositivo legal infringido e utilizado no procedimento;

III - Descrição da quantidade, qualidade, nome marca do produto apreendido;



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

VI - Nomeação e identificação legal, endereço completo e assinatura do depositário fiel dos produtos;

V - Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VI - Assinatura do responsável pela empresa ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pelo auto do procedimento.

SEÇÃO IV

Do Auto de Colletor e Amostra.

Art. 374 - Para que se proceda a análise fiscal ou de rotina, será lavrado Auto de Colletor de Amostra.

Art. 375 - O auto de Colletor de Amostra será lavrado em 3 (três) via devidamente numeradas, destinando-se a 1^a (primeira) via o laboratório oficial ou credenciado, a 2^a (segunda) via ao responsável pelos produtos, a 3^a (terceira) via ao agente fiscalizador e conterá:

i - O nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto - razão social - e o endereço completo;

II - O dispositivo legal utilizado e infringido;

III - A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

V - A assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pelo fiscal e/ou autoridade autuante.

Art. 379 - O auto de Apreensão será lavrado por servidor competente, em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1^a (primeira) via à autoridade sanitária competente para formulação do processo, a 2^a (segunda) via ao autuado e a 3^a (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterá:

i - O nome da pessoa física ou jurídica, indicando a razão social, denominação e seu endereço completo;

II - O dispositivo legal utilizado e infringido;

III - A discriminação da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - O destino dado ao produto;

V - A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

VI - A assinatura do infrator ou responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, pelo autor do procedimento.

Art. 377 - Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em multiação de produtos e envolvimentos, utensílio, vasos, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

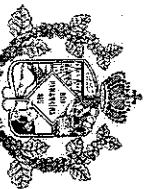
I - Os produtos comercializados não atenderem as especificações de registros e rotulagem;

II - Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, segundo-se o disposto neste Código, ou, quando da expedição de laudo técnico, ficar constado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - O estado de conservação e guarda de envolvimentos, utensílios, vasos, instrumentos e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;

IV - O estado de conservação e guarda de envolvimentos, utensílios, vasos, instrumentos e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;

V - Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infração às condições relativas a alimentos, bebidas e vinhos, na forma disposta nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

em órgão oficial.

Art. 378 - Os produtos citados no artigo anterior, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no inciso IV do mesmo artigo, bem como aqueles produzidos e demais elementos definidos em atos administrativos da Secretaria de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

I - Ser encaminhados, para fins de multificação, a locais previamente escolhido pela autoridade sanitária competente;

II - Ser utilizados no próprio estabelecimento;

III - A critério da autoridade sanitária, poderão se devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, após o pagamento da multa devida;

IV - No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos, na forma estabelecida no inciso III e a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Código;

V - Depois a instituições públicas e privadas, desde que benfeiteiros, de caridade ou filantrópicas, devidamente cadastradas e reconhecidas oficialmente.

Parágrafo único - As doações obedeceão à programação da Coordenação ou Divisão de Vigilância Sanitária, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

CAPÍTULO VI

Do Termo de Interdição

Art. 379 - O Termo de Interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinado - a 1^a (primeira) via à chefia imediata, a 2^a (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento e a 3^a (terceira) via ao agente fiscalizador, devendo conter:

I - O nome da pessoa física ou jurídica, com a denominação e ramo social, ramo de atividade e endereço completo;

II - Disposições legíveis infingidas;

III - Medida sanitária, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV - Nome e função, ou cargo, legíveis da autoridade autuante e sua assinatura, sob caúmbio;

V - Nome e cargo legíveis da chefia e sua assinatura;

VI - A assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legál ou preposto e, em caso de recusa, a consignarão de tal circunstância e, se possível, a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO III

Do Processo de Execução das Penalidades

Art. 380 - Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que sem haja defesa ou recurso, o processo será enviado ao órgão Municipal competente para as providências cabíveis.

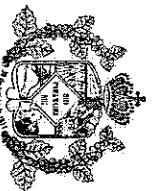
Parágrafo único - O não recolhimento das multas estabelecidas neste Código, no prazo fixado, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente cabíveis, inclusive com a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 382 - O infrator poderá oferecer impugnação do Ato de Intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua ciência, por qualquer meio.

Parágrafo único - O Auto de Apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que for apreendido.

Art. 383 - A impugnação do Auto de Infração, do Auto de Apreensão e depósito, do Auto de Apreensão e do Termo de intimação será julgada em 1^a (primeira) Instância, pela Assessoria do Contencioso Fiscal, sendo o infrator informado de todos os atos processuais, na forma da lei.

Art. 384 - Da Decisão de 1^a (primeira) Instância, cabrá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da intimação.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 385 - As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 386 - Caberá à autoridade sanitária competente preparar documentos e fornecer os diárias subsídios para abertura de processo referente a inquéritos de crimes contra a saúde pública.

Parágrafo único - Concluído o processo a que se refere o presente artigo, os autos serão remetidos à autoridade policial, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 387 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 388 - Os prazos a que se referem o artigo anterior contem interrupção, aplicando-se, a respeito, as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 389 - Quando o acusado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado "a rogo", na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva devida pela autoridade atuante.

Art. 390 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio da publicação na imprensa ou outro meio, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 391 - Para cumprir as determinações desta Lei, a autoridade fiscalizadora, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de realizar a ação que lhe compete, podendo, sempre que se fizer necessário, solicitar o concerto e proteção da autoridade policial.

Parágrafo único - nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilite, imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 392 - Nos caso de diligências fiscais para verificação ou levantamento, a sua obtenção por quem quer que seja, poderá ser supunha com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou orientadas, sem prejuizo das penalidades previstas.

Art. 393 - O Conselho de Contribuintes ou a Assessoria do Contencioso Fiscal, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 394 - As normas técnicas especiais serão banadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 395 - Ficam sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) junto à Secretaria Municipal de Saúde todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

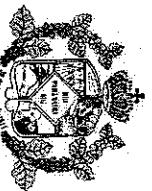
Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, através de normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) outros estabelecimentos não previstos neste Código.

Art. 396 - Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), terá validade por 12 (doze) meses, e deverá ser renovado anualmente.

Art. 397 - No caso de venda ou arrendamento de qualquer estabelecimento deverá ser requerido, de imediato, nova Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), ao adquirente ou arrendatário, a qual será expedida pelo órgão sanitário competente, após nova vistoria, na forma estabelecida neste Lei, recorrendo a Licença (Alvará) anterior à Secretaria de Saúde.

§ 1º - As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), durante as fases de processamento de transação comercial, devem notificar aos interessados, da compra ou arrendamento, a situação em que se encontram, em face das exigências deste Código.

§ 2º - Enquanto não se efetuar o competente pedido de banca e devolução da Licença de funcionamento Sanitária (Alvará), continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome da qual esteja a Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará).



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa e obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas no anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 398 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras higienizadoras e desinfecionadoras de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perigosos, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Título VI, da Lei 957, de 20 de dezembro de 1991, as quais serão cobradas pelo Município de RIO PARANAÍBA, dos estabelecimentos mencionados neste Código, sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária, apontamente ou quando do inicio de suas atividades.

Art. 400 - As Taxas à que se refere o artigo anterior, tem como fator gerador:

I - De Localização - o exercício regular do poder de polícia sanitária do Município, constitucionalizado na concessão de licença obrogatória para a localização de estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária, na forma prevista neste Código.

II - De Funcionamento - O exercício regular do poder de polícia sanitária do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial à saúde, à higiene, inspeção e fiscalização sanitária, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 401 - As taxas serão calculadas por meio de referentes diretos, aplicáveis sobre a UFG, de acordo com as taboas constantes do Anexo Único e que farão parte integrante deste Código e serão arredondadas:

I - Em se tratando da Taxa de Licença para Localização, no ato de licenciamento ou expedição do Alvará Sanitário.

II - Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento, anualmente, de conformidade com Calendário Fiscal, quando se referir aos estabelecimentos já licenciados e tendo em vista a renovação anual da licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário.

Ficai, quando se referir aos estabelecimentos já licenciados e tendo em vista a renovação anual da licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário, a quem os proprietários dos estabelecimentos licenciados em geral, bem como todos aqueles sujeitos à fiscalização sanitária municipal, na forma deste Código.

Art. 402 - Salvo passivo das Taxas a que se referem os artigos anteriores, são os proprietários dos estabelecimentos licenciados em geral, bem como todos aqueles sujeitos à fiscalização sanitária municipal, na forma deste Código.

Partígrago único - Além das Taxas de Localização e Funcionamento Sanitária (Alvará), a Secretaria Municipal de Saúde, poderá cobrar taxas de expedientes e serviços diversos, que terão como fator gerador a prestação de serviços públicos e privados, prestados a quem os requerer, suprindo passivo ou contribuinte e será calculado na forma das Tabelas anexas a esta Lei, dia 1º integrante.

Art. 403 - Na impugnação e interposição de recursos relacionados aos procedimentos a que se refere esta Lei, aplicam-se as disposições contidas no Título IV, da Lei 957, de 20 de dezembro de 1991, processo Administrativo Tributário, no que diz respeito à formação do processo, forma, prazos e julgamentos nesse adotados.

Art. 404 - O Conselho de Contribuintes poderá contuar com dois representantes da área de posturas, sendo um da Secretaria de Infra-estrutura e outro da de Saúde, que participarão de reuniões em 2a. Instância, de matérias pertinente a esta Lei, dos órgãos de Edifícios e posturas, devendo-se o número de conselheiros com assento naquele conselho de 05 (cinco) para 07 (sete) membros.

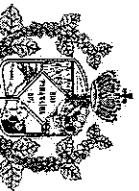
Art. 405 - Os conceitos e definições da legislação federal pertinente, especialmente as duas leis nros. 5.931, de 17 de dezembro de 1975, 6.259, de 23 de setembro de 1976 e Decreto-lei 986, de 21 de outubro de 1969 e seus respectivos regulamentos, que dispõem sobre controle sanitário de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, saneamentos e outros produtos, sobre as ações de Vigilância Epidemiológica, programa Nacional de Imunizações, notificação compulsória de doenças, normas sobre alimentos e outros, ficam adotados por este código, além daquelas que dispõe a legislação estadual e municipal.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código, tanto a legislação federal e estadual relativa a promoção, proteção e recuperação da saúde pública no Município de RIO PARANAÍBA.

Art. 406 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de RIO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, aos 23 dias do mês de Outubro de 1997;

JOAO GABRIEL HENRIQUE DE CASTRO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP: 38.810-000 - Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ)

TABELAS

ESTABELECIMENTOS	Coefficiente aplicável sobre a UFM
Hospitais, casas de saúde e todos os estabelecimentos de assistência médica hospitalar, fontes hidrominerais, minerais, termais, climáticos, de repouso e congêneres gêneros. Prótese dentária, de aparelhos ou acessórios para uso ortopédico. Instituto de esteticismo, ginástica, fisioterapia, reabilitação e saunas. Importadoras e exportadoras de drogas. Indústria de produtos farmacêuticos, biológicos, toxicador, higiene pessoal e ambiental. Indústria químicas relacionadas com a saúde e Estabelecimentos hemoterapêuticos. Distribuidoras de medicamentos. Aparelhos de radioterapia, bombas de césio e cobalto. Atacadista de alimentos, frigoríficos e matadouros. Fábricas de gorduras e bárbatas. Indústria de lacticínios. Indústria de carnes. Indústria de óleo comestível e cervalista.	20,0

ESTABELECIMENTOS	Coefficiente aplicável sobre a UFM
Serviço de raio X e radiações ionizantes. Clínicas médicas, odontológicas e congêneres, sem regime de internato. Hotéis, dormitórios, supermercados. Depósitos de alimentos e bebidas, usinas de açúcar. Fábricas de engarrafadoras de bebidas, fábricas de massas. Torrefação e autoclave de café. Tripanas, granarias e beneficiamento de cereais. Postos de gasolina, lavradores e congêneres.	15,0

ESTABELECIMENTO	Coefficiente aplicável sobre a UFM
Laboratório de análises de pesquisas e anatomo patológico. Bancos de sangue e leite materno. Laboratório ou oficinas de aparelhos ou material óptico. Atividade médica ortopédicas para fins diagnósticos e analíticos de aparelhos e acessórios médico-cirúrgico. Drogarias, farmácias, perfumarias e sanguinários. Indústria de farinha, confeitos e temperos. Indústria de panificação, biscoitos, confeitos e similares. Sorveterias.	20,0

ESTABELECIMENTOS	Coefficiente aplicável sobre a UFM
Ambulatórios e consultórios médicos, odontológicos, veterinários e similares. Posto de coletas de laboratórios de análise, postos de aplicação de injeção. Serviços de desinsetização, desratização, escritório de representação e propaganda farmacêutica médica, científico. Posto de medicamento ou socorro farmacêutico. Pensões, bares, cafés e similares. Depósitos de frutas e verduras. Peixarias, aqüáquas, mercearias P.G-Pág e armazéns variáveis. Pit Dog.	20,0

ESTABELECIMENTOS	Coefficiente aplicável sobre a UFM
Casas de Estética, Saunas, Hidromassagens, loja, Academias de ginástica e similares, Clubes. Dançeterias e estabelecimentos congêneres.	15,0

ESTABELECIMENTOS	Coefficiente aplicável sobre a UFM
Frutarias, quiosques, bancas de cores, produtinhos de lacticínios, doces, saigados, canês, frutas, verduras, coxinetas, temperos, ambulantes de cores, saigados, lanches, refresco, sorvetes, picolés, pipocas, frutas, quindanás, outros não neste Anexo Único e respectiva Taboas.	10,0